



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.244-A, DE 2012

(Do Senado Federal)

PLS nº 721/2011

Ofício nº 107/2012 - SF

Altera o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para reduzir e escalonar, por faixa de receita bruta anual da pessoa jurídica, o valor das multas por descumprimento de obrigação acessória criada com base no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 51/03, 174/03, 668/03, 764/03, 989/03, 1085/03, 1143/03, 2616/03, 6185/05, 7389/06, 1374/07, 2837/08, 4453/08, 5398/09, 7503/10, 4258/12, 4315/12, 4554/12, 5278/13, 6473/13, 1226/15, 4638/16, 7895/17, 11203/18 e 1203/19, apensados; e, no mérito, pela aprovação do de nº 1203/19, apensado, com emenda, e pela rejeição deste e dos de nºs 51/03, 174/03, 668/03, 764/03, 989/03, 1085/03, 1143/03, 2616/03, 6185/05, 7389/06, 1374/07, 2837/08, 4453/08, 5398/09, 7503/10, 4258/12, 4315/12, 4554/12, 5278/13, 6473/13, 1226/15, 4638/16, 7895/17, 11203/18, apensados (relator: DEP. MÁRIO NEGROMONTE JR.).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 51/03, 174/03, 668/03, 764/03, 989/03, 1085/03, 1143/03, 2616/03, 6185/05, 7389/06, 1374/07, 2837/08, 4453/08, 5398/09, 7503/10, 4258/12, 4315/12, 4554/12, 5278/13, 6473/13, 1226/15, 4638/16, 7895/17, 11203/18 e 1203/19

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PL 3244/2012

Altera o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para reduzir e escalonar, por faixa de receita bruta anual da pessoa jurídica, o valor das multas por descumprimento de obrigação acessória criada com base no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital, exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões, será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas, independentemente do regime fiscal a que se submeta:

I – por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

b) R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais);

c) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais);

II – por informações incorretas ou omitidas, inclusive em relação a terceiros pelos quais seja responsável tributário:

a) R\$ 5,00 (cinco reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

b) R\$ 10,00 (dez reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais);

c) R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).

§ 1º A multa prevista no inciso I do **caput** deste artigo será reduzida:

I – à metade, quando a declaração, o demonstrativo ou a escrituração digital forem apresentados após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração, do demonstrativo ou da escrituração digital no prazo fixado em intimação.

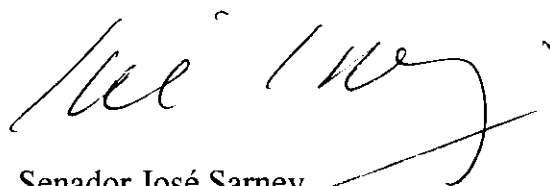
§ 2º A multa prevista no inciso II do **caput** deste artigo será reduzida a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a correção das informações apresentadas no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa prevista no inciso II do **caput** deste artigo não será aplicada caso sejam retificadas as informações e sanadas as omissões voluntariamente pelo contribuinte antes de qualquer procedimento de ofício.” (NR)

Art. 2º As multas relativas à Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (EFD-PIS/Cofins) somente serão aplicadas após a extinção definitiva do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), de maneira a evitar a duplicidade de penalidades sobre as informações prestadas pela mesma pessoa jurídica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Art. 58. A importação de produtos do capítulo 22 da TIPI, relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, quando sujeitos ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, será efetuada com observância ao disposto neste artigo, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal:

I - poderá exigir dos importadores dos produtos referidos no *caput* o Registro Especial a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977;

II - estabelecerá as hipóteses, condições e requisitos em que os selos de controle serão aplicados no momento do desembaraço aduaneiro ou remetidos pelo importador para selagem no exterior, pelo fabricante;

III - expedirá normas complementares relativas ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Nos casos em que for autorizada a remessa de selos de controle para o exterior, aplicam-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 46 a 52 da Lei nº 9.532, de 1997.

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de

Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.788, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União. ([*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001*](#))

§ 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1º;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1º;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º. ([*Parágrafo acrescido*](#))

pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)

§ 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o § 4º serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001)

PROJETO DE LEI N.º 51, DE 2003

(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)

Dispõe sobre multas tributárias.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5938/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5938/2001 O PL 51/2003, O PL 174/2003, O PL 668/2003, O PL 764/2003, O PL 989/2003, O PL 1085/2003, O PL 2616/2003, O PL 6185/2005, O PL 1374/2007, O PL 2837/2008, O PL 5398/2009, O PL 4554/2012 E O PL 1226/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3244/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. CARLOS EDUARDO CADOCA)

Dispõe sobre multas tributárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 88, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.981, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88.

§ 1º

b) de quarenta e cinco reais, para as pessoas jurídicas.”

Art. 2º No caso de empresas sem movimento (inativas), a multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresetanção fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica à multa de quinze reais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É bem verdade que é necessária a entrega da declaração de rendimentos, por óbvios motivos. Afinal, trata-se de lançamento por declaração e, por isso, inviabiliza-se se aquela não for entregue.

Entretanto, a multa pela entrega intempestiva é simplesmente de quatrocentos e quinze reais, o que significa um verdadeiro absurdo. E tanto mais absurdo, quando se sabe que até 1993 a multa era de tão-só quarenta e um reais.

Veja-se. Uma empresa que tenha encerrado suas atividades em 1993 e não tenha podido baixar seu CNPJ por ter débitos perante à SRF, se viesse a saldá-los, v.g., em 1999, teria que pagar ainda R\$2.075,00 (cinco vezes quatrocentos e quinze reais), e não, por questão de justiça, apenas o valor inicial, que era, como dito, R\$41,00.

Será que o legislador já pensou no que é o desembolso de mais de dois mil reais para um empresário, quando se sabe que o salário mínimo é de duzentos reais?

Será que não é flagrante injustiça sacrificar ainda mais o empresário, mormente os pequenos, fazendo-os entrar num verdadeiro círculo vicioso? Pois, (i) não paga o débito porque não pode, (ii) como não paga – embora queira fazê-lo –, não pode dar baixa no CNPJ, (iii) o que lhe aumenta a dívida total: a original mais a de mora; (iv) enfim, aumentando-se-lhe absurdamente a dívida, por via desse acréscimo, acaba por não poder pagá-la jamais.

Pior ainda, a multa é devida, estando ou não a empresa em atividade. O ônus aí é praticamente insuportável, porque não há literalmente ingressos.

Para evitar a perpetuidade e perplexidade desse estado de coisas é que apresentamos nosso projeto.

Liminarmente, cortamos o mal pela raiz. Duma sorte diminuímos o valor da multa: não retornando-a a seu valor anterior, mas estabelecendo-lhe valor intermediário; doutra, eliminamos a multa para o caso de empresas que não estejam em funcionamento, por ser claramente despautério.

Nesse particular insere-se o presente projeto de lei, apresentado na legislatura passada pelo deputado Marcos Cintra e arquivado por força do Regimento Interno da Casa, e que poderia ser resolvido por ato administrativo, se não fosse a intransigência da Secretaria da Receita Federal.

Ante isso, contamos com o devido endosso de nossos Pares neste Congresso Nacional, para aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **CARLOS EDUARDO CADOCA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

.....

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art.6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art.60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995).

Art. 89. (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996).

.....

PROJETO DE LEI N.º 174, DE 2003
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a isenção de multa a microempresa que deixar de apresentar a declaração de rendimentos ou apresentá-la fora do prazo, na forma que estabelece.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5938/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5938/2001 O PL 51/2003, O PL 174/2003, O PL 668/2003, O PL 764/2003, O PL 989/2003, O PL 1085/2003, O PL 2616/2003, O PL 6185/2005, O PL 1374/2007, O PL 2837/2008, O PL 5398/2009, O PL 4554/2012 E O PL 1226/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3244/2012.

Projeto de Lei Nº ... de 2003

(Dep. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a isenção de multa a micro empresa que deixar de apresentar a declaração de rendimentos ou apresentá-la fora do prazo, na forma que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A micro empresa que encontre-se inativa há mais de um ano e tenha deixado de apresentar a declaração de rendimentos ou tenha feito a declaração fora do prazo estabelecido pela Secretaria de Receita Federal, fica isenta do pagamento de multa, desde que seja dada baixa na empresa.

Parágrafo Único – A isenção prevista no caput do artigo 1º não se aplica a tributos que tenham deixado de ser recolhidos pela empresa.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme dado apresentado pelo Sindicato de Microempresários do Estado do Rio Grande do Sul, existem cerca de um milhão de micro empresas

inativas que não podem dar baixa em seus registros por não terem condições de pagar multa prevista pela atual legislação.

O benefício da adoção da isenção de cobrança de multa pela não apresentação ou apresentação fora do prazo, da declaração de rendimentos junto a Secretaria da Receita Federal é enorme, pois, permitirá retirar dos bancos de dados da Receita, dos cartórios e juntas comerciais, essa enorme quantia de empresas que estão inativas ou até mesmo nunca chegaram a realizar qualquer tipo de transação e estão impedidas de fazê-lo por causa do valor elevado da multa.

É inegável que a cobrança da multa é um procedimento inviável por parte da Receita Federal, pois, a grande maioria desses ex-empresários não dispõe de condições de pagá-las, tornando nefastos os efeitos dessa punição tributária. Também, destaque-se que muitos destes ex-empresários com a possibilidade de regularizarem sua situação, podem reorganizarem-se e constituir novas empresas e voltar a empreender novas atividades, o que traz benefícios a toda a sociedade.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2003.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT-RS

PROJETO DE LEI N.º 668, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Dispõe sobre a isenção de multa aplicável às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos (organizações não governamentais) que deixarem de apresentar a declaração de rendimentos ou a apresentação fora do prazo, na forma que estabelece.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5938/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5938/2001 O PL 51/2003, O PL 174/2003, O PL 668/2003, O PL 764/2003, O PL 989/2003, O PL 1085/2003, O PL 2616/2003, O PL 6185/2005, O PL 1374/2007, O PL 2837/2008, O PL 5398/2009, O PL 4554/2012 E O PL 1226/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3244/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Dispõe sobre a isenção de multa aplicável às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos (organizações não governamentais) que deixarem de apresentar a declaração de rendimentos ou a apresentação fora do prazo, na forma que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoa jurídicas de direito privado sem fins lucrativos organizações não governamentais) que deixarem de apresentar a declaração de rendimentos nos últimos cinco anos ou a apresentaram a declaração fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, ficam isentas do pagamento de multa. Esta Lei visa alterar dispositivos referentes à Instrução Criminal do Processo Comum do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput do artigo 1º, se aplica exclusivamente a multa pela ausência da declaração de rendimentos ou a multa referente a declaração realizada fora do prazo previsto pela Secretaria da Receita Federal, não comprometendo a cobrança de outros tributos devidos.

Art. 2º A isenção estabelecida nessa lei, poderá ser solicitada pela pessoa jurídica interessada, no período de até um anos, da sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no Prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil existem milhares de organizações não governamentais, constituídas como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, e muitas dessas entidades vem realizando atividades que a principio são responsabilidade do Estado, diminuindo a pressão sobre os governos por diversos serviços públicos.

È possíveis perceber em relação a essas entidades da sociedade civil, um esforço pela sua modernização e adequação as normas legais vigentes. Nesse sentido é necessários destacamos, que muitas organizações não governamentais tem problemas, oriundos da carência de pessoas qualificadas e pela falta de informações em relação as suas obrigações legais, como o dever de realizar anualmente a declaração de imposto de renda.

Como a não declaração, ou a declaração do imposto de renda fora do prazo legal, acarretam uma série de impedimentos e limitações para essas organizações não governamentais, como a obrigação de pagar uma pesada multa.

Assim o projeto de lei que ora apresentamos para apreciação dos nobres colegas, serve como um reconhecimento por parte do poder público, da relevante contribuição oferecida pela sociedade, por desigualdades sociais vividas pelo povo brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA

PROJETO DE LEI N.º 764, DE 2003

(Do Sr. Alceu Collares)

Reduz as multas devidas pelo descumprimento de obrigações acessórias do imposto de renda, nas condições que estabelece.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5938/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5938/2001 O PL 51/2003, O PL 174/2003, O PL 668/2003, O PL 764/2003, O PL 989/2003, O PL 1085/2003, O PL 2616/2003, O PL 6185/2005, O PL 1374/2007, O PL 2837/2008, O PL 5398/2009, O PL 4554/2012 E O PL 1226/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3244/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. ALCEU COLLARES)

Reduz as multas devidas pelo descumprimento de obrigações acessórias do imposto de renda, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera excepcionalmente as penalidades aplicáveis a pessoas físicas e a pessoas jurídicas inativas, desde que observado novo prazo de entrega para declarações em atraso, exigidas pela legislação do imposto de renda.

Art. 2º Poderá ser limitada ao valor máximo de R\$ 20,00 a multa estabelecida na letra “a”, do §1º, do art. 88, da Lei n.º 8.981, de 1995, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.249, de 1995, e 9.532, de 1996, referente à falta de apresentação, pela pessoa física, das declarações de ajuste anual, relativas aos exercícios de 1998 a 2002, anos calendários de 1997 a 2001, respectivamente, desde que tais declarações, se obrigatórias, sejam entregues à Secretaria da Receita Federal, no prazo máximo de até cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei.

Art. 3º O inciso I do § 3º do art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º.....

§3º.....

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996;(NR)”.

Art. 4º A multa a que se refere o artigo precedente poderá ser limitada ao valor máximo de R\$ 50,00, no caso da pessoa jurídica inativa apresentar à Secretaria da Receita Federal, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei, as declarações simplificadas em atraso, relativas aos exercícios de 1998 a 2002, anos calendários de 1997 a 2001, respectivamente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto é, acima de tudo, uma defesa da cidadania, na medida em que protege o direito dos cidadãos humildes, excluídos e indefesos, perante o positivismo da lei tributária, insensível aos aspectos sociais e humanos dos contribuintes.

Este instrumento busca auxiliar cerca de 390 mil contribuintes brasileiros, que insistem, malgrado as dificuldades e os desconhecimentos jurídicos, em fazer parte da economia formal.

Ocorre que as multas cobradas pela Secretaria da Receita Federal (SRF), no caso de falta de entrega de declarações de imposto de renda, são altíssimas e incompatíveis com a efetiva renda de contribuintes que interromperam suas atividades.

Este projeto também ajudará a Secretaria da Receita Federal a atualizar seus cadastros, liberando a fiscalização para as atividades que lhe são próprias e devidas, com relação aos sonegadores, que prejudicam o País e a sociedade.

Postulamos, pois, seja dada nova oportunidade a estes brasileiros, por meio da redução das multas impostas, o que permitirá acréscimos de arrecadação pela ação otimizada da administração fiscal.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado ALCEU COLLARES

0161600-164

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

.....

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art.6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art.60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995).

Art. 89. (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996).

***Vide Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.**

.....

.....

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art 27. A multa a que se refere o inciso I do art.88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art.88, convertido em reais de acordo com o disposto no art.30 da Lei nº

9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art.88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

a) de deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, contribuinte ao contribuinte.

Art 28. A partir de 1º de janeiro de 1998, a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sola qualquer forma, ocorrerá:

.....

LEI Nº 10.426, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

**ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez dias), contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um 1% (por cento), observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.

.....
.....

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art.179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às

microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

CAPÍTULO II DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção Única Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

PROJETO DE LEI N.º 989, DE 2003 (Do Sr. Ronaldo Dimas)

Dispõe sobre estímulo temporário à regularização espontânea do atraso no cumprimento da obrigação de declarar, no âmbito do imposto sobre a Renda, nos casos que especifica.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5938/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5938/2001 O PL 51/2003, O PL 174/2003, O PL 668/2003, O PL 764/2003, O PL 989/2003, O PL 1085/2003, O PL 2616/2003, O PL 6185/2005, O PL 1374/2007, O PL 2837/2008, O PL 5398/2009, O PL 4554/2012 E O PL 1226/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3244/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Ronaldo Dimas)

Dispõe sobre estímulo temporário à regularização espontânea do atraso no cumprimento da obrigação de declarar, no âmbito do Imposto sobre a Renda, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica suspensa, pelo prazo de 120 dias, a aplicação das penalidades previstas na legislação do Imposto sobre Renda, pelo atraso na apresentação de declarações, para pessoas físicas e as pequenas e microempresas que, antes de notificado o início de qualquer procedimento fiscal tendente a exigi-las, regularizem espontaneamente, nesse prazo, suas obrigações de declarar não cumpridas nos respectivos termos legais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros pequenos contribuintes, pessoas físicas, pequenas e microempresas, em razão de dificuldades ou por simples ignorância, deixaram de cumprir suas obrigações de declarar - inclusive em muitos casos de inatividade - e, dessa maneira, ingressaram no rol dos contribuintes que amargam a triste realidade de estar em situação cadastral irregular.

Os altos valores das penalidades, previstas pelas normas vigentes para a regularização, inviabilizam qualquer tentativa de conhecer, profunda e minuciosamente, essas pendências, e deixam à margem da plena cidadania numerosos brasileiros ávidos por produzir, de peito aberto, em prol do desenvolvimento do País.

Esta proposição, modesta no eventual prejuízo ao império da coerção estatal, mas imensa em seu alcance social, pretende oferecer um prazo justo - nem curto nem longo demais - de suspensão das penalidades, para permitir a reinclusão espontânea de inúmeros brasileiros honestos (trabalhadores sufocados pelas próprias dificuldades) na categoria de cidadãos plenos, sendo esta uma grande oportunidade de concórdia nacional.

Sala das Sessões, em de maio de 20003

Deputado **Ronaldo Dimas**

PROJETO DE LEI N.º 1.085, DE 2003

(Do Sr. Enio Bacci)

Altera o art. 7º e acrescenta parágrafo 6º à Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, isentando e anistiando multas por atraso na entrega de declaração do Imposto de Renda e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5938/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5938/2001 O PL 51/2003, O PL 174/2003, O PL 668/2003, O PL 764/2003, O PL 989/2003, O PL 1085/2003, O PL 2616/2003, O PL 6185/2005, O PL 1374/2007, O PL 2837/2008, O PL 5398/2009, O PL 4554/2012 E O PL 1226/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3244/2012.

PROJETO DE LEI Nº /2003
(Do Sr. Enio Bacci)

Altera o artigo 7º e acrescenta parágrafo 6º da Lei 10.426, de 24/4/2002, isentando e anistiando multas por atraso na entrega de declaração do IR e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Altera redação do artigo 7º da Lei 10.426, de 24/4/2003, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º: O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se às seguintes multas, exceto as micro e pequenas empresas, cujos empresários titulares sejam pessoas aposentadas e/ou sejam assalariadas isentas de pagamento do Imposto de Renda e, estejam inaptas há mais de três anos, de acordo com o estabelecimento no parágrafo 6º:

Art. 2º: Acrescenta ao artigo 7º da Lei 10.426, de 24/4/2002, o parágrafo 6º, com a seguinte redação:

Parágrafo 6º: A cobrança das multas de que trata o artigo 7º, seus incisos e parágrafos, será isenta e anistiada para os casos específicos de micro e pequenas empresas inativas há mais de três anos, mediante apresentação de Declaração de Inatividade lavrada pelo empresário, comprovada por meio da entrega da IRPJ ou PJ INATIVA da empresa, dos últimos três anos, certidões negativas do INSS, FGTS e outros impostos federais.

Art. 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º: Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As atuais obrigações para baixa de empresas inativas, são muito difíceis de serem cumpridas, diante da penúria que muitas destas pessoas estão enfrentando, especialmente aquelas que um dia abriram um pequeno negócio e não conseguiram mantê-lo funcionando.

Por necessidade, muitas destas micro e pequenas empresas fecharam suas portas com menos de um anos de funcionamento.

Desconhecimento, desânimo e até mesmo pela má fé de alguns contabilistas, inclusive escritórios contábeis que fecharam suas portas sem prestar a devida assistência, estas micro e pequenas empresas acabaram não dando baixa na Junta Comercial, nem na Receita Federal, etc.

Hoje, estes micro e pequenos empresários, são aposentados, falidos ou assalariados, que não conseguem mais providenciar na documentação exigida, especialmente pelo valor das multas cobradas pela Receita Federal, de R\$ 200,00 por ano de atraso.

Aqueles aposentados ou falidos que fecharam seus pequenos e inviáveis negócios, há mais de cinco anos, precisam pagar, só de multa para a Receita Federal, mais de R\$ 1.000,00 (mil reais), além dos serviços profissionais de escritórios de contabilidade, inviabilizando totalmente a possibilidade de colocar suas vidas em dia e deixando em desespero essas pessoas simples e humildes, que estão ou ficarão com seus CPFs invalidados.

Sabemos que uma pessoa sem CPF, praticamente não existe, não consegue realizar nenhum negócio e nem mesmo receber valores.

Assim como está, a Receita Federal não conseguirá cobrar estas multas e as pessoas estarão em situação cada vez mais difícil de sobrevivência e dignidade.

A idéia deste projeto, é a de facilitar a vida destas pessoas, aposentados, falidos e assalariados que um dia se aventuraram pelos caminhos do comércio e/ou indústria, pensando em melhorar suas condições econômicas e acabaram piorando.

A saída é anistiar estas pessoas, mudando a pesada legislação que pune severamente muitos dos cidadãos que realmente não têm condições de pagar as multas para voltarem a ser pessoas normais, com seus CPFs atualizados e valendo, o que não é possível devido às exigências da lei atual.

De que foram um aposentado que recebe até R\$ 1.058,00 mensais ou uma pessoa falida, que recebe menos do que isso e, portanto, está isento de pagamento do Impostos de Renda, poderá pagar multas acima de R\$ 1.000,00 reais?

São milhares de casos como esses, que estão nos arquivos da Receita Federal de todo o Brasil, sem solução e com os CPFs anulados, aumentando o desemprego e a marginalização.

Espero contar com os nobres pares, para que possamos ajudar todas estas pessoas humildes, que estão sendo colocadas à margem da sociedade.

Quero lembrar que, essas micro e pequenas empresas de que estamos tratando, são aquelas que nunca pagaram imposto de renda, pois estavam isentas enquanto ainda existiam.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.426, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez dias), contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de

Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um 1% (por cento), observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.143, DE 2003

(Do Sr. Feu Rosa)

Altera o valor da multa tributária estabelecida na alínea "b", do § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-51/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 200

(Do Sr. Feu Rosa)

Altera o valor da multa tributária estabelecida na alínea *b*, do § 1º do art. 88 da Lei nº 8.961, de 1995, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 88, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.961, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88

§ 1º

b) de quarenta e cinco reais para as pessoas jurídicas”

Art. 2º No caso de empresas sem movimento (inativas), a multa por falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica a multa de quinze reais.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é a reapresentação do PL nº 2411 de 2000, originalmente do nobre Deputado MARCOS CINTRA. O término da legislatura, o envio ao arquivo da proposição e não-reeleição do primeiro signatário nos impulsiona a reelaborá-lo para colocá-lo novamente em tramitação na Casa, uma vez que somos favoráveis à idéia que traz. Por estas razões faço minhas as palavras dos autores, favoráveis à idéia que traz. Por estas razões faço minhas as palavras do autor reproduzindo aqui a justificção originária. A entrega da declaração de rendimentos, com lançamentos declaratórios, é absolutamente necessária, pois, sem ela, inviabiliza-se o lançamento.

Entretanto, a multa pela entrega intempestiva é de quatrocentos e quinze reais, o que é absurdamente elevado. E tanto mais absurdo, quanto se sabe que, até 1993, a multa era de tão-só quarenta e um reais.

Veja-se: uma empresa que tenha encerrado suas atividades em 1993 e não tenha podido baixar seu CNPJ por ter débitos perante a SRF, se viesse a saldá-los, v.g., em 1999, teria que pagar ainda R\$2.075,00 (cinco vezes quatrocentos e quinze reais – uma para cada ano de atraso), e não como seria razoável, o valor inicial de R\$ 41,00.

Será que o legislador já pensou no que representa o desembolso de mais de dois mil reais para um pequeno empresário?

Será que não é flagrante injustiça sacrificar ainda mais o empresário, mormente os pequenos fazendo-os entrar num verdadeiro círculo vicioso? Pois (i) não paga o débito porque não pode, (ii) como não paga — embora queira fazê-lo —, não pode dar baixa no CNPJ, (iii) o que lhe aumenta a dívida total: a original mais a da mora; (iv) enfim, aumentando-se-lhe absurdamente a dívida, por via desse acréscimo, acaba por não poder pagá-la jamais.

Pior ainda, a multa é devida, estando ou não a empresa em atividade. O ônus aí é praticamente insuportável, porque não há literalmente ingressos.

Para evitar a perpetuidade e perplexidade desse estado de coisas é que apresentamos esse projeto: duma parte diminuimos o valor da

multa: não voltando a seu valor anterior, mas estabelecendo-lhe valor intermediário; doutra, eliminamos a multa para o caso de empresas que não estejam em funcionamento.

Ante isso, contamos com o devido endosso de nossos Pares neste Congresso Nacional para aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado FEU ROSA

30118101-174

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995**

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS
.....

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995).

Art. 89. (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996).

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.616, DE 2003
(Do Sr. Colbert Martins)

Dispõe sobre a anistia de multas contra empresas inativas e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5938/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5938/2001 O PL 51/2003, O PL 174/2003, O PL 668/2003, O PL 764/2003, O PL 989/2003, O PL 1085/2003, O PL 2616/2003, O PL 6185/2005, O PL 1374/2007, O PL 2837/2008, O PL 5398/2009, O PL 4554/2012 E O PL 1226/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3244/2012.

PROJETO DE LEI Nº **de, 2003**
(Do Sr. Colbert Martins)

**Dispõe sobre a anistia de
multas contra empresas inativas e
dá outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam anistiadas as multas expedidas pela Receita Federal contra Pessoa Jurídica de direito privado que não registraram, tempestivamente, sua declaração de imposto de renda e que, comprovadamente, esteja inativa a mais de 05(cinco) anos ou tenha encerrado suas atividades comerciais.

PARÁGRAFO ÚNICO – considera-se habilitada para o benefício de que trata o caput deste artigo, a empresa comercial ou Industrial que, no período abarcado, tenha concluído o processo de baixa junto ao órgão fiscal de sua circunscrição municipal e estadual.

Art. 2º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) após a sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A proposta cravada neste instrumento legislativo procura, em função da necessidade de desonerar a receita federal dos custos de manutenção nos registros cadastrais da empresa autuada, viabilizar o processo de extinção das empresas que encontrem-se enquadradas nesta situação e, desta forma, liberar os antigos gestores das multas, a maioria delas, de pequenas montas.

Muitos pequenos empreendedores, por desconhecer a necessidade de declarar imposto de renda, mesmo após a baixa da pessoa jurídica, deixaram de cumprir essa obrigação e, por isso, foram autuados pela Receita Federal. Este fato, além de inviabilizar o processo de extinção dessas empresas, vem impedir que os sócios autuados possam, seguindo as diretrizes econômicas do mercado, participarem de outras sociedades e iniciar, num momento em que trabalhamos para a geração de emprego e renda, uma nova atividade empresarial.

Pelo exposto, entendendo que as dificuldades sociais vividas pelo povo brasileiro devem ser, efetivamente, enfrentadas por este Parlamento, pugnamos aos nobres pares, após refletirem sobre esta matéria, a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado COLBERT MARTINS
PPS/BA

PROJETO DE LEI N.º 6.185, DE 2005

(Do Sr. Zé Lima)

Concede dispensa de multas pela falta de entrega de declaração de rendimentos, no caso de empresas inativas.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5938/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5938/2001 O PL 51/2003, O PL 174/2003, O PL 668/2003, O PL 764/2003, O PL 989/2003, O PL 1085/2003, O PL 2616/2003, O PL 6185/2005, O PL 1374/2007, O PL 2837/2008, O PL 5398/2009, O PL 4554/2012 E O PL 1226/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3244/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Zé Lima)

Concede dispensa de multas pela falta de entrega de declaração de rendimentos, no caso de empresas inativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas que estejam inativas há mais de dois anos, na data da publicação desta lei, ficam dispensadas do pagamento de multas pela falta de entrega de declarações de rendimentos, desde que seja efetuada a baixa do registro da empresa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, no prazo de um ano.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de falta de pagamento de tributos devidos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com pesquisas, existem atualmente em torno de três milhões de empresas registradas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ que já encerraram suas atividades há muito tempo e, por falta de informação de seus proprietários, principalmente os micro e pequenos

empresários, deixaram de comunicar o encerramento à administração tributária.

Assim sendo, a presente proposta visa a possibilitar a baixa do registro dessas empresas inativas no CNPJ, com dispensa do pagamento de multas pela falta de entrega de declarações de rendimentos, evitando-se, com isso, que os empresários fiquem inadimplentes perante o fisco e, ao mesmo tempo, possibilita a depuração do referido cadastro nacional.

Por se tratar de proposta com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado ZÉ LIMA

PROJETO DE LEI N.º 7.389, DE 2006

(Do Sr. José Carlos Machado)

Anistia as multas aplicadas pela Secretaria da Receita Federal às entidades do terceiro setor, sem fins lucrativos, exclusivamente em razão da não entrega tempestiva de declarações exigidas pela legislação do imposto de renda, desde que tenham sido pagos ou recolhidos os tributos devidos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-668/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. José Carlos Machado)

Anistia as multas aplicadas pela Secretaria da Receita Federal às entidades do terceiro setor, sem fins lucrativos, exclusivamente em razão da não entrega tempestiva de declarações exigidas pela legislação do imposto de renda, desde que tenham sido pagos ou recolhidos os tributos devidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anistiadas as multas aplicadas até 31 de dezembro de 2005 pela Secretaria da Receita Federal às entidades do terceiro setor, sem fins lucrativos, exclusivamente em razão da não entrega tempestiva de declarações exigidas pela legislação do imposto de renda, desde que tenham sido pagos ou recolhidos os tributos devidos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem ocorrido de entidades do terceiro setor, sem fins lucrativos, deixarem de entregar a declaração exigida pela legislação do imposto de renda, em razão da falta de assessoria jurídica adequada.

A entidade do terceiro setor, sem fins lucrativos, que satisfaça os requisitos estabelecidos na legislação tributária, embora não sofra a incidência do imposto de renda está obrigada ao cumprimento das denominadas “*obrigações tributárias acessórias*”.

Entre essas obrigações acessórias deve ser mencionada a obrigatoriedade de entrega de declaração, em conformidade com o disposto na legislação do imposto de renda.

Tem acontecido de pequenas entidades do terceiro setor, em decorrência de seus poucos recursos, entrarem em período de inatividade. No entanto, por falta de esclarecimentos, os responsáveis pela entidade, de boa fé, deixam de “dar baixa” nos registros cartorários, e deixam de entregar a declaração exigida pela legislação do imposto de renda. Esse procedimento não traz qualquer prejuízo a ninguém, desde que a entidade esteja inativa.

No entanto, a omissão da entrega da declaração constitui infração tributária, mesmo que nenhum tributo seja devido.

Assim, não raro, os abnegados diretores de entidades sem fins lucrativos que estão inativas, em decorrência de não terem mais recursos para operarem, são surpreendidos com notificações e autos de infração do Fisco, para que recolham as multas. Essas multas crescem anualmente, em razão de que cada não-entrega de declaração é considerada nova infração, havendo, igualmente, agravamento da penalidade por reincidência.

Essa situação é totalmente injusta.

Por esse motivo, e visando ao aperfeiçoamento da legislação tributária estou apresentando o presente projeto de lei, que anistia “*as multas aplicadas até 31 de dezembro de 2005 pela Secretaria da Receita Federal às entidades do terceiro setor, sem fins lucrativos, exclusivamente em razão da não entrega tempestiva de declarações exigidas pela legislação do imposto de renda, desde que tenham sido pagos ou recolhidos os tributos devidos*”.

O projeto de lei não dispensa o pagamento de qualquer tributo, e somente concede anistia às infrações meramente formais, das quais não tenham decorrido a falta de pagamento ou de recolhimento de tributos.

Além disso, a anistia está limitada no tempo, alcançando apenas as multas aplicadas até 31 de dezembro de 2005.

Tendo em vista os elevados propósitos do projeto de lei ora apresentado, estou certo de que contarei com os votos favoráveis de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado José Carlos Machado

2006_2880_José Carlos Machado

PROJETO DE LEI N.º 1.374, DE 2007

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Concede às associações comunitárias rurais e urbanas dispensa de multa pela falta de entrega de declaração de rendimentos.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5938/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5938/2001 O PL 51/2003, O PL 174/2003, O PL 668/2003, O PL 764/2003, O PL 989/2003, O PL 1085/2003, O PL 2616/2003, O PL 6185/2005, O PL 1374/2007, O PL 2837/2008, O PL 5398/2009, O PL 4554/2012 E O PL 1226/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3244/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Concede às associações comunitárias rurais e urbanas dispensa de multa pela falta de entrega de declaração de rendimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as associações comunitárias rurais e urbanas dispensadas do pagamento de multas, devidas até a data de publicação desta lei, pela falta de entrega de declarações de rendimentos.

Art. 2º A dispensa prevista no art. 1º não se aplica às hipóteses de falta de pagamento de tributos devidos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a conceder às associações comunitárias rurais e urbanas dispensa do pagamento de multas, devidas até a data de publicação desta lei, pela falta de entrega de declarações de rendimentos.

A proposta é justificável pelo fato de que as entidades realizam papel fundamental na elaboração e implementação de políticas públicas e sociais para a população de comunidades carentes em todo o País, de forma voluntária e na maioria das vezes sem estrutura material e financeira. A anistia seria no sentido de regularizar a situação e tirar as entidades comunitárias da situação de inadimplência.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado RÔMULO GOUVEIA

PROJETO DE LEI N.º 2.837, DE 2008

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a anistia das multas aplicadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por falta de entrega das declarações a que se refere.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5938/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5938/2001 O PL 51/2003, O PL 174/2003, O PL 668/2003, O PL 764/2003, O PL 989/2003, O PL 1085/2003, O PL 2616/2003, O PL 6185/2005, O PL 1374/2007, O PL 2837/2008, O PL 5398/2009, O PL 4554/2012 E O PL 1226/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3244/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a anistia das multas aplicadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por falta de entrega das declarações a que se refere.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas imunes e isentas que deixaram de entregar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), bem como as pessoas jurídicas inativas que deixaram de entregar a declaração simplificada, relativas aos anos-calendário de 1998 a 2007, e o fizerem até 31 de dezembro de 2008, ficam anistiadas das penalidades impostas pela falta de apresentação das referidas declarações.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica nas hipóteses em que a não apresentação da declaração:

- I – tenha sido motivada pela prática de crime ou contravenção penal;
- II – tenha ocorrido em virtude de dolo, fraude ou simulação;
- III – decorra de conluio entre duas ou mais pessoas jurídicas;
- IV – caracterize ato definitivamente julgado.

§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a anistia prevista no *caput* abrange, também, as hipóteses de entrega das referidas declarações em atraso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos dez anos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a exigir dos contribuintes, sobretudo das pessoas jurídicas, um número de declarações cada vez maior e, além disso, a quantidade de informações exigidas também cresceu exponencialmente.

Muitas vezes, a exemplo do que ocorre com as associações de bairro, a falta de entrega da declaração não decorreu da falta de pagamento de tributo e nem do intuito do contribuinte de causar qualquer lesão aos cofres públicos, mas apenas e tão somente do desconhecimento da legislação tributária.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei o qual busca anistiar a falta de entrega de declaração, ou a entrega em atraso, das pessoas jurídicas imunes ou isentas, bem como das inativas, hipóteses em que fica notório que não houve qualquer intuito de sonegação fiscal.

Chamamos a atenção de nossos nobres pares para o fato de que observamos rigorosamente o que dispõem os arts. 106 e 180 do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

e

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

2008_5_Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

**LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

.....

**CAPÍTULO III
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

.....

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

**CAPÍTULO IV
INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

.....

**TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

.....

**CAPÍTULO V
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

.....

**Seção III
Anistia**

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.453, DE 2008

(Do Sr. Humberto Souto)

Concede anistia de multas, moras e demais acréscimos para associações comunitárias.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-668/2003.

(Do Sr. HUMBERTO SOUTO)

Concede anistia de multas, moras e demais acréscimos para associações comunitárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica concedida anistia de multa, juros de mora e demais acréscimos moratórios dos últimos cinco anos fiscais a todas as associações comunitárias regularmente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, em relação às multas previstas para o caso de entrega em atraso de declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas enquadradas como isentas.

Art. 2º. A aplicação do disposto na presente Lei não implicará restituição de quantias já recolhidas de qualquer natureza, nem compensação de importâncias já pagas.

Art. 3º. Fica a entidade, independentemente de Ter se utilizado de outro benefício, autorizada a usufruir dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste Projeto de Lei Ordinária visa implementar a anistia às associações comunitárias – ou seja, àquelas que prestem exclusivamente serviços gratuitos –, uma vez que tais associações por não terem capacidade econômica de manter um quadro composto por administradores de empresa, contadores e advogados, acabam não conseguindo preparar em tempo suficiente exigido pela Receita Federal do Brasil (RFB), a declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, causando, conseqüentemente, atraso na entrega da referida declaração e, posteriormente, autuação por parte da Receita Federal.

Além da lavratura do auto de infração, essas associações são obrigadas a pagar multas, juros de mora e acréscimos moratórios e estas quando não têm caixa suficiente para estes pagamentos, os seus dirigentes acabam tendo que pagar pelos débitos fiscais destas. Ou seja, a partir do momento em que a associação não tem dinheiro suficiente para o pagamento das dívidas fiscais o fisco desconsidera a personalidade jurídica da empresa e move execução fiscal contra os dirigentes dessas associações.

Os referidos dirigentes jamais teriam a intenção de desrespeitar a lei e sofrerem execução fiscal para a quitação da dívida da associação na qual exercem função. Quando o fazem, atuam desta forma por desconhecimento da lei, por falta de contadores e/ou de dinheiro em caixa.

Estas associações são entidades modestas, que além de funcionarem sem fins lucrativos, tem como presidentes pessoas humildes, sem recursos

financeiros, que não recebem vencimentos remuneratórios, exercendo, portanto, trabalho voluntários por idealismo. E como as entidades não exercem tais atividades lucrativas, fazendo trabalho de congraçamento das diversas atividades, torna-se difícil o pagamento de impostos sobre a renda, recebendo, apenas, e esporadicamente, alguma subvenção, restrita somente a um pequeno número de associações, e ainda assim de forma esporádica.

Essas associações comunitárias, que não têm fins lucrativos, prestam grandes serviços em prol da sociedade e caso elas não consigam a anistia de multa, juros de mora e demais acréscimos moratórios pelo fato de não entregarem no prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil a declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ficarão inadimplentes e impossibilitadas de continuarem a prestar os seus serviços às comunidades carentes.

Peço a atenção dos nobres pares para o problema que vem afligindo e penalizando essas associações.

Sala das Sessões, de dezembro de 2008.

**DEPUTADO HUMBERTO SOUTO
(PPS/MG)**

PROJETO DE LEI N.º 5.398, DE 2009

(Do Sr. Moreira Mendes)

Institui anistia de multa, juros de mora e demais acréscimos legais a entidades isentas ou imunes que deixaram de entregar a declaração do imposto de renda pessoa jurídica no prazo legal.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5938/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5938/2001 O PL 51/2003, O PL 174/2003, O PL 668/2003, O PL 764/2003, O PL 989/2003, O PL 1085/2003, O PL 2616/2003, O PL 6185/2005, O PL 1374/2007, O PL 2837/2008, O PL 5398/2009, O PL 4554/2012 E O PL 1226/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3244/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Deputado Moreira Mendes)

Institui anistia de multa, juros de mora e demais acréscimos legais a entidades isentas ou imunes que deixaram de entregar a declaração do imposto de renda pessoa jurídica no prazo legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Ficam anistiadas as multa, os respectivos juros de mora e os demais acréscimos legais referentes à falta ou ao atraso na entrega da declaração do imposto de renda da pessoa jurídica isenta ou imune.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se refere a débitos existentes até 31 de dezembro de 2008.

Art.2º A concessão do benefício de que trata o art.1º fica condicionada à entrega pela entidade à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, das declarações de imposto de renda ainda omissas.

Parágrafo único. A entidade deverá apresentar os recibos de entrega das declarações de que trata o *caput* à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que seja efetuada a baixa das respectivas multas e acréscimos legais.

Art.3º O disposto nesta Lei não gera direito à restituição, compensação ou ressarcimento de valores recolhidos à Fazenda Pública a qualquer título.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades beneficentes funcionam, muitas vezes, graças ao trabalho voluntário e às contribuições de cidadãos preocupados com o desenvolvimento social de sua comunidade. São instalações precárias que funcionam exclusivamente para dar auxílio à população carente. Por essas razões, muitas dessas associações não tomam ciência da obrigatoriedade de entrega da declaração do imposto de renda-DIRPJ.

Por serem isentas ou imunes, há a falsa impressão para essas entidades de que não seria necessário apresentar a referida DIRPJ. Entendemos, em razão da própria qualificação dessas entidades, que não existe intenção de burlar o fisco ou sonegar o imposto quando há atraso ou omissão na entrega da declaração. Trata-se de falha decorrente da falta de informação, em virtude da precariedade de funcionamento dessas organizações ou da insuficiência na divulgação de orientações pelo Poder Público.

Esse erro, que não traz grandes prejuízos ao Fisco, acaba penalizando desproporcionalmente a entidade. Quando descobrem a omissão, muitas associações já possuem débitos acumulados relativos a vários exercícios. Em alguns casos, esses encargos acabam recaindo sobre os administradores da entidade, que, por vezes, nem mesmo são remunerados pelo serviço que oferecem à comunidade.

Não vemos razão para colocar em risco o funcionamento dessas associações em razão do descumprimento de obrigação tributária acessória. Portanto, nossa intenção com esse Projeto é anistiar essas organizações para que o importante trabalho social que as mesmas realizam não seja paralizado.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado ..MOREIRA MENDES

PROJETO DE LEI N.º 7.503, DE 2010

(Do Sr. Dr. Nechar)

Anistia multas e demais acréscimos legais, de associações de moradores de bairros e entidades afins, nas condições que especifica; isenta de emolumentos os registros cartorários de atos dessas entidades e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4453/2008.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Dr. Nechar)

Anistia multas e demais acréscimos legais, de associações de moradores de bairros e entidades afins, nas condições que especifica; isenta de emolumentos os registros cartorários de atos dessas entidades e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anistiadas as multas, juros e demais encargos legais decorrentes do descumprimento, por parte de associações de moradores de bairros e entidades afins, de obrigações acessórias relativas ao imposto de renda e também do atraso ou omissão na entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, desde que a entidade favorecida, cumulativamente:

I – não tenha recebido subvenções de recursos públicos municipais, estaduais ou federais nos cinco anos anteriores ao descumprimento das obrigações; e

II – comprove, no prazo de até sessenta dias após a publicação desta lei, o cumprimento das obrigações cuja inadimplência tenha ocasionado a aplicação das penalidades a serem anistiadas.

Parágrafo único. O disposto no *caput*:

I – alcança apenas os débitos decorrentes de obrigações vencidas até primeiro de janeiro de 2010;

II – não enseja a restituição, compensação ou ressarcimento de quaisquer valores já recolhidos.

Art. 2º O art. 119 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

§ 1º

§ 2º Não serão cobrados emolumentos pelo registro de atos constitutivos e de atas de instituição e eleição de representantes de associações de moradores de bairros e entidades afins.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As associações de moradores e amigos de bairros situam-se hoje entre os mais eficazes mecanismos de defesa de interesses coletivos, fomentando valores democráticos e prestando serviços às suas respectivas comunidades. Suas atividades, em muitos casos, suprem a omissão dos poderes públicos, especialmente nas localidades mais carentes. Merecem, portanto, todo o apoio do Estado.

O funcionamento dessas entidades depende muitas vezes apenas da generosidade e da boa vontade de voluntários não remunerados, dos quais não seria razoável esperar as qualificações e conhecimentos extraordinários exigidos pela complexa e labrítica legislação tributária, em nosso País. Nada mais natural, nesse passo, que vez ou outra incorram em alguma impropriedade, na maioria das vezes meramente formais e de pequena importância, mas que resultam, sempre, em penalidades pecuniárias. Tal é o caso, por exemplo, da prestação de informações fiscais, mesmo quando isento o contribuinte.

Por menores que sejam os valores dessas multas, o fato é que constituem ônus bastante elevado, para instituições que normalmente já enfrentam dificuldades orçamentárias somente para o custeio de suas atividades fins. Nada mais razoável, então, que o Estado reconheça a relevância do papel social dessas instituições, considere a pouca significância das irregularidades eventualmente cometidas e atue para minorar os efeitos ruinosos desses ônus.

Tal é o objetivo da proposta que ora se traz ao debate, na Câmara dos Deputados. Trata-se de anistiar as multas por atraso ou omissão na entrega da RAIS e de declarações à Receita Federal, nos casos de associações de moradores ou de amigos de bairros, sem fins lucrativos e, portanto, isentas do imposto. Propõe-se, além disso, considerando o papel relevante que essas entidades desempenham no exercício da cidadania e na defesa de interesses das suas comunidades, isentá-las de custas sobre os registros cartorários dos documentos exigidos pela legislação civil para o seu funcionamento, como os atos constitutivos e as atas de fundação e eleição de representantes.

A proposta resguarda o interesse público, também, ao adotar precauções para evitar abusos, condicionando a anistia e a isenção cogitadas ao cumprimento das obrigações inadimplidas. Excluem-se também do universo de possíveis favorecidos instituições que tenham, nos cinco anos anteriores ao inadimplemento, recebido subvenções do poder público, em qualquer de suas instâncias.

Considerando assim os seus elevados propósitos, a importância das entidades beneficiárias e o seu relevante papel no fomento de uma nova postura social, de participação coletiva na administração dos interesses comuns, especialmente em áreas carentes de serviços públicos; considerando, ainda, os cuidados adotados para que o benefício somente favoreça as entidade verdadeiramente comprometidas com o interesse público, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem a proposta que ora se submete ao seu elevado escrutínio.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado DR. NECHAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
DECRETO Nº 76.900, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1975**

Institui a Relação Anual de Informações
Sociais - RAIS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser preenchida pelas empresas, contendo elementos destinados a suprir as necessidades de controle, estatística e informações das entidades governamentais da área social.

Parágrafo único. A RAIS deverá conter as informações periodicamente solicitadas pelas instituições vinculadas aos Ministérios da Fazenda, Trabalho, Interior e Previdência e Assistência Social, especialmente no tocante:

- a) ao cumprimento da legislação relativa ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), sob a supervisão da Caixa Econômica Federal;
- b) às exigências da legislação de nacionalização do trabalho;
- c) ao fornecimento de subsídios para controle dos registros relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- d) ao estabelecimento de um sistema de controle central da arrecadação e da concessão e benefícios por parte do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);
- e) à coleta de dados indispensáveis aos estudos técnicos, de natureza estatística e atuarial, dos serviços especializados dos Ministérios citados.

Art. 2º. A RAIS identificará: a empresa, pelo número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) do Ministério da Fazenda; e o empregado, pelo número de inscrição no Programa de Integração Social (PIS).

Parágrafo único. O INPS promoverá diretamente o cadastramento dos empregadores não sujeitos à inscrição do CGC, bem como dos trabalhadores autônomos, utilizando para estes a mesma sistemática de numeração usada no cadastro do PIS/PASEP.

.....
.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DA ESCRITURAÇÃO

Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

CAPÍTULO II DA PESSOA JURÍDICA

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.096, de 19/9/1995)*

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.096, de 19/9/1995)*

PROJETO DE LEI N.º 4.258, DE 2012 (Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dá nova redação ao art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3244/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dá nova redação ao art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dois dispositivos alterados por esta Lei visam: reduzir e escalonar, de acordo com o regime de tributação e perfil do contribuinte, o valor das multas por descumprimento de obrigação acessória criada com base no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; e prever nova opção de multa a ser exigida isoladamente sobre o valor do débito informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF cuja suspensão da exigibilidade nas hipóteses nela indicadas não for confirmada em procedimento de auditoria interna realizada pelo fisco federal.

Art. 2º O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões, será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – por apresentação extemporânea:

a) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;

b) R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou estejam em início de atividade;

c) R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos requisitados pela Autoridade Fiscal;

III – 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que na última declaração tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea c;

§ 2º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.” (NR)

Art. 3º O Art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 44.....

.....

III - de 50 % (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do débito informado em Declaração de

Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF cuja suspensão da exigibilidade nas hipóteses nela indicadas não for confirmada em procedimento de auditoria interna.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora apresentado visa aperfeiçoar algumas penalidades previstas na legislação tributária, tornando-as mais razoáveis e suprimindo lacuna ainda existente.

Um dos objetivos buscados é o de que a aplicação das sanções tributárias leve em consideração o porte do contribuinte e garanta um tratamento mais equânime e justo a todos.

As medidas aqui presentes representam uma evolução relativamente à proposta contida no PL 3.244, de 2012, de autoria do Senador Francisco Dornelles, e foram avalizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Peço assim o apoio de todos os nobres parlamentares para aprovarmos esse projeto.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Art. 58. A importação de produtos do capítulo 22 da TIPI, relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, quando sujeitos ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, será efetuada com observância ao disposto neste artigo, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal:

I - poderá exigir dos importadores dos produtos referidos no *caput* o Registro Especial a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977;

II - estabelecerá as hipóteses, condições e requisitos em que os selos de controle serão aplicados no momento do desembaraço aduaneiro ou remetidos pelo importador para selagem no exterior, pelo fabricante;

III - expedirá normas complementares relativas ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Nos casos em que for autorizada a remessa de selos de controle para o exterior, aplicam-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 46 a 52 da Lei nº 9.532, de 1997.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o

processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção V Normas sobre o Lançamento de Tributos e Contribuições

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(“Caput” do artigo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; *(Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: *(Inciso com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. *(“Caput” do parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

I - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

II - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

III - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

IV - *(Inciso revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007);*

V - *(Inciso revogado pela Lei nº 9.716, de 26/11/1998).*

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do *caput* e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. *(Parágrafo com redação pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007)*

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II - (VETADO). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010\)](#)

Art. 45. [\(Revogado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007\)](#)

.....

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.788, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros

de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1º;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1º;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o § 4º serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.315, DE 2012

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera o inciso I, do art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35 de 4 de agosto de 2001.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3244/2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

“Altera o inciso I, do art. 57 da Medida Provisória n.º 2158-35 de 04 de agosto de 2001”.

O Congresso Nacional decreta:

O inciso I, do artigo 57, da Medida Provisória 2.158-35, de 04 de agosto de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 -.....

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;”

JUSTIFICAÇÃO

A multa é excessiva e cumulativa, e muitas vezes de informação repetitiva e sem movimento, mera burocracia, e a responsabilização acaba sendo do profissional, cuja remuneração mensal é menor do que o valor atual.

Como o valor foi estabelecido por Medida Provisória anterior à Emenda Constitucional n.º 32, nem chegou a ser apreciada pelo Congresso Nacional e essa penalidade começou a ser aplicada em 2012 no caso de Lucro Real, e será publicada a partir de 2013 no caso de Lucro Presumido.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2012.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Art. 58. A importação de produtos do capítulo 22 da TIPI, relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, quando sujeitos ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, será efetuada com observância ao disposto neste artigo, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 48.

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

..... " (NR)

" Art. 57.

§7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. " (NR)

" Art. 61.

§1º

II -

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

..... " (NR)

" Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. " (NR)

" Art. 64.
.....

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

..... " (NR)

" Art. 66.

.....

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

..... " (NR)

" Art. 84.

.....

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

..... " (NR)

" Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. "(NR)

" Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. " (NR)

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.554, DE 2012

(Do Sr. Valdir Colatto)

Concede noventa dias para as pessoas físicas e jurídicas, intimadas por omissão ou atraso na entrega das declarações de rendimentos, regularizarem sua situação sem agravamento da penalidade.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5938/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5938/2001 O PL 51/2003, O PL 174/2003, O PL 668/2003, O PL 764/2003, O PL 989/2003, O PL 1085/2003, O PL 2616/2003, O PL 6185/2005, O PL 1374/2007, O PL 2837/2008, O PL 5398/2009, O PL 4554/2012 E O PL 1226/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3244/2012.

PROJETO DE LEI Nº de 2012
(Do Sr. Valdir Colatto)

Concede noventa dias para as pessoas físicas e jurídicas, intimadas por omissão ou atraso na entrega das declarações de rendimentos, regularizarem sua situação sem agravamento da penalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O agravamento da penalidade a que se refere o § 2º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, aplica-se quando ultrapassado o prazo de noventa dias contados da data do recebimento da intimação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O apenamento de que trata o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a alteração trazida pelo art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, destinado a sancionar a omissão ou atraso na entrega de declarações de rendimentos de pessoas físicas e jurídicas, é perfeitamente legítimo e necessário.

Pois é da essência do Direito que não deve haver obrigação sem sanção pelo seu descumprimento, a ausência de sanção prejudicando a efetividade da norma e acarretando a desmoralização da obrigação.

É claro que o cumprimento dos prazos definidos pelo Fisco para a apresentação de declarações, por parte dos contribuintes, desencadeando o procedimento de lançamento dos impostos declaratórios é fundamental para que as previsões orçamentárias se realizem a contento, assim assegurando o próprio funcionamento regular do Estado e a sobrevivência da sociedade civilizada.

Embora o cidadão exemplar possa e deva cumprir suas obrigações cívicas nos respectivos prazos e espontaneamente, na prática isso acaba se consumando pela força intimidativa da sanção provocada pelo descumprimento

da norma; a ausência de sanção implicaria a inefetividade da norma e a possibilidade de descumprir prazos sem sanção equivaleria punir a parcela da população que cumpre os prazos.

Admitido isso, no entanto, resta que o agravamento da penalidade pelo não atendimento da intimação no respectivo prazo é muito drástica e os prazos habituais assinalados nas intimações do Fisco, de vinte ou trinta dias, são a nosso ver insuficientes para os levantamentos de dados e documentos necessários para a regularização da situação dos contribuintes apanhados em situação de omissão ou atraso.

É por essa razão que profligo por uma tolerância um pouco maior, nos casos de contribuintes intimados a regularizar sua situação em virtude de omissão ou atraso na entrega de declarações de rendimentos, para um prazo que considero razoável, de noventa dias, sem, portanto contestar o princípio do apenamento do comportamento contrário à norma, mas usando o bom-senso na aplicação do agravamento.

Confio no apoio dos nobres Pares a essa iniciativa comprometida com a interfecundação dos princípios da justiça fiscal e da moderação, este último emanado da tradicional boa-índole, cordialidade e gentileza de nossa gente.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Federal Valdir Colatto
PMDB/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....
**CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS**
.....

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; ([Vide art. 27 da Lei nº 9532, de 10/12/1997](#))

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995](#))

Art. 89. ([Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996](#))
.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 5.278, DE 2013
(Do Sr. Domingos Dutra)**

Concede anistia de multa, juros de mora e demais acréscimos legais a entidades isentas que deixaram de entregar a declaração do imposto de renda pessoa jurídica no prazo legal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5398/2009.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Domingos Dutra)

Concede anistia de multa, juros de mora e demais acréscimos legais a entidades isentas que deixaram de entregar a declaração do imposto de renda pessoa jurídica no prazo legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anistiadas as multa e os respectivos juros de mora e demais acréscimos moratórios referentes à falta ou atraso na entrega da declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas de entidades beneficentes ou de assistência social enquadradas, de acordo com a legislação, como isentas ou imunes.

§1º O disposto no **caput** se refere a débitos existentes até 31 de dezembro de 2012.

§2º A concessão do benefício de que trata o **caput** fica condicionada à entrega pela entidade, no prazo de 180 dias da publicação desta Lei, da respectiva declaração do imposto de renda, se ainda omissa.

Art. 2º O disposto nesta Lei não gera direito à restituição, compensação ou ressarcimento de valores recolhidos à Fazenda Pública a qualquer título.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à falta de informação adequada do Poder Público, muitas entidades beneficentes de assistência social deixam de apresentar a declaração do imposto de renda no prazo legal, por avaliarem que, não havendo tributo a recolher, não haveria também essa obrigatoriedade. Essas instituições funcionam de forma precária, com contribuições e doações voluntárias, e não possuem estrutura para contratar assessoramento jurídico ou contábil. De modo que, quando tomam ciência da obrigatoriedade de entrega da declaração, as multas já se acumularam por vários exercícios, acrescidas de elevados juros moratórios.

Assim, estas entidades tornam-se inadimplentes com o fisco deixando, por vezes, de receber subsídios públicos em virtude dessa irregularidade. Muitas destas entidades representam assentamentos da reforma agrária; comunidades tradicionais de quilombos, indígenas, pescadores, extrativistas, agricultores familiares, que celebram convenios com poder público para construção de habitações e outras políticas públicas.

O presente Projeto visa anistiar as entidades beneficentes dessas multas e dos respectivos acréscimos legais. Pretendemos, com isso, incentivar o trabalho benéfico efetuado por essas instituições, importante para as comunidades de baixa renda. Vale ressaltar que, no caso de multa por omissão da declaração, condicionamos o usufruto do benefício à entrega da mesma à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desta forma, a presente proposição visa corrigir injustiças com milhares de associações, que representam milhões de pessoas que dependem de políticas públicas e que são prejudicadas por inadimplência perante a Receita Federal de suas entidades.

A presente anistia não causará qualquer abalo às finanças públicas, porém terá enorme benefícios às populações carentes.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado DOMINGOS DUTRA

2012_24514

PROJETO DE LEI N.º 6.473, DE 2013

(Do Sr. Valdir Colatto)

Dispensa de multa pecuniária aditamento a declaração de bens, apresentado após sua entrega, nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3244/2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI _____, DE 2013. (Do Sr. Valdir Colatto)

Dispensa de multa pecuniária aditamento a declaração de bens, apresentado após sua entrega, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam dispensadas de multa pecuniária as pessoas físicas contribuintes do imposto de renda que apresentem aditamento à declaração de bens, para acréscimo de informações que visem a corrigi-la.

Art. 2º A dispensa de multa prevista no artigo anterior, somente se verificará caso a protocolização da informação adicional corretora dar-se em até 180 (cento e oitenta) dias, contados de publicação desta lei.

Art. 3º o Poder Executivo expedirá os atos necessários a execução do disposto nesta lei, em até 30(trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se dos infortúnios pelos os quais passam os contribuintes no Brasil em decorrência das obrigações burocráticas exigidas pela legislação do imposto de renda.

Não bastasse pagar o tributo, ainda por cima se exige uma verdadeira via sacra de documentos, de provas e contraprovas, de interminável papelada, enfim, para provar muitas vezes o que nem precisa ser provado, mas que necessariamente exige do já sofrido pagador de impostos um sacrifício a mais.

Este injustificável verdadeiro martírio tem levado muitas vezes a que o incauto sujeito passivo do tributo, ante a imposição estatal, que não é pouca, perca-se nos meandros de determinadas obrigações acessórias, que lhe são exigidas, e que não alteram necessariamente o valor do tributo que deve pagar. Isto pode ocorrer com a Declaração de Bens.

Ou seja, muitas vezes, por simples lapso e de boa fé, o contribuinte – ou mesmo seu representante legal – simplesmente não apresentam a declaração em tela, em sua inteireza plena.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ora, essa declaração pode ter valor inestimável de informação para o Estado, até mesmo como um meio de avaliar macro-economicamente o nível geral de renda dos diversos segmentos sociais da Nação. E qualquer apenamento é um óbice para sua devida correção.

Nessa conformidade, nosso projeto tem um efeito benéfico duplo, indo ao encontro dos interesses tanto do sujeito ativo como do passivo. Ou seja, tende a melhorar o sistema de informações econômico-fiscal da União bem como a propiciar que o contribuinte zeloso possa corrigir suas obrigações para com o Estado, toda sua plenitude, ao dar-lhe este incentivo.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2013

Valdir Colatto
Deputado Federal – PMDB/SC

PROJETO DE LEI N.º 1.226, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera o Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, e a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para reduzir a multa aplicável às associações de produtores rurais quando deixarem de fornecer informações e de apresentar declaração de rendimentos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5938/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5938/2001 O PL 51/2003, O PL 174/2003, O PL 668/2003, O PL 764/2003, O PL 989/2003, O PL 1085/2003, O PL 2616/2003, O PL 6185/2005, O PL 1374/2007, O PL 2837/2008, O PL 5398/2009, O PL 4554/2012 E O PL 1226/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3244/2012.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera o Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, e a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para reduzir a multa aplicável às associações de produtores rurais quando deixarem de fornecer informações e de apresentar declaração de rendimentos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

*Parágrafo único. A multa prevista no **caput** será reduzida a um décimo de seu valor quando a entidade que deixar de prestar informações à Secretaria da Receita Federal for associação de produtores rurais.”*

Art. 2º A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 88

.....

§ 5º O valor mínimo previsto no § 1º será reduzido a um décimo de seu valor quando a entidade que deixar de apresentar a declaração de rendimentos, ou apresentá-la fora do prazo fixado, for associação de produtores rurais.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca o atendimento à justiça tributária na aplicação de multa pela não apresentação de informações fiscais pelas associações de produtores rurais.

Trata-se de entidades de elevada importância social, verdadeiras locomotivas do desenvolvimento econômico da atividade rural, a qual ainda se apresenta como carro-chefe da economia nacional, principalmente no que tange às exportações.

Contudo, é necessário ressaltar que a maioria destas associações são compostas por pequenos produtores rurais e não possuem nem corpo técnico capacitado para atender a toda a burocracia fiscal que lhes é exigida, quanto mais capacidade de pagar as exações impostas. Assim, apesar de serem isentas da tributação de sua renda, assiste-se corriqueiramente à ocorrência de pequenas irregularidades na prestação de suas contas, principalmente na declaração de rendimentos ao Fisco.

Nesse sentido, sem desejar extinguir a aplicação da multa por entendê-la como necessária à força normativa da legislação, mas na busca de uma maior justiça tributária em sua cominação, temos por bem propor, para as associações de produtores rurais, a redução a 10% (dez por cento) do valor mínimo da multa aplicável em caso de não apresentação de declaração de rendimentos no prazo fixado; e a 10% (dez por cento) do valor original da multa quando as informações solicitadas pelo Fisco não forem prestadas nos prazos determinados.

Em nome do desenvolvimento econômico dos pequenos produtores rurais, do incentivo à associabilidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

profissional no campo e da justiça na aplicação da legislação tributária, e considerando como medida absolutamente razoável, conclamamos os nobres Pares a apoiarem a presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.303, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO II
 MODIFICAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Art. 9º Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de CZ\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a CZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Art. 10. [*\(Revogado pela Lei nº 7.714, de 29/12/1988\)*](#)

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO VIII
 DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; [*\(Vide art. 27 da Lei nº 9532, de 10/12/1997\)*](#)

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º [Revogado pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995](#)

Art. 89. [Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.638, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, para reduzir o percentual máximo da multa aplicável ao sujeito passivo que deixar de apresentar, ou apresentar com incorreções, declarações à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3244/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, para reduzir o percentual máximo da multa aplicável ao sujeito passivo que deixar de apresentar, ou apresentar com incorreções, declarações à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz o percentual máximo, de vinte para dez por cento, das multas aplicáveis de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil aos sujeitos passivos que não apresentem as declarações previstas no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, ou as apresentem com incorreções ou omissões.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a dez por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a dez por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a dez por cento, observado o disposto no § 3º deste artigo; e

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trazemos à análise desta Casa proposta de redução dos atuais limites percentuais das multas aplicáveis aos sujeitos passivos que deixam de apresentar, ou apresentam com atraso ou com incorreções, as declarações arroladas no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, à Receita Federal.

Atualmente, se um contribuinte incorre no referido atraso ou erro, ele estará sujeito a uma multa de dois por cento sobre o montante do tributo que constaria na referida declaração, por mês, até o máximo de vinte por cento.

Ressalte-se: essa multa não guarda correlação com o fato de o tributo ter sido pago ou não, sendo aplicada única e exclusivamente pelo atraso ou incorreção na apresentação da declaração.

Também merece destaque o fato de essa multa ser calculada sobre o montante dos tributos informados na declaração atrasada ou incorreta, ainda que todos os tributos tenham sido corretamente pagos.

Estamos aqui falando de uma multa de até vinte por cento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ou sobre a Contribuição para o PIS/Pasep ou a Cofins, ou mesmo sobre todos os tributos informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, aplicada em decorrência do simples atraso na entrega da declaração.

Este limite percentual da multa de mora pelo atraso na entrega da declaração é idêntico ao limite da multa de mora pelo atraso no

pagamento de tributos. Ou seja, o contribuinte que quita suas obrigações tributárias e que não apresenta a declaração à Receita Federal (inexistência de prejuízo à arrecadação) paga hoje a mesma multa moratória máxima que aquele contribuinte que apenas envia a declaração à Receita Federal e não adimple suas dívidas tributárias (existência de prejuízo à arrecadação).

Buscamos com o presente projeto temperar com mais razoabilidade a punição imposta aos já escorchados contribuintes, fixando o limite máximo de 10% para a referida multa.

Conclamamos, pois, os Nobres Pares a apoiarem a presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.426, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 16, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [\(Vide art. 30 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do *caput*, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais). [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004\)](#)

§ 3º O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.895, DE 2017

(Do Sr. Celso Pansera)

Altera o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3244/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Celso Pansera)

Altera o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 1º O art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os atuais §§ 4º e 5º para §§ 3º e 4º:

"Art. 8º-A

I – Por apresentação extemporânea:

- a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- c) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

II – Por informações incorretas, inexatas ou omitidas:

- a) R\$ 10,00 (dez reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
- b) R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);

c) R\$ 30,00 (trinta reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

§ 1º A multa de que trata o inciso I será reduzida:

I - em 90% (noventa por cento), quando o livro for apresentado em até 30 (trinta) dias após o prazo;

II - em 75% (setenta e cinco por cento), quando o livro for apresentado em até 60 (sessenta) dias após o prazo;

III - à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

IV - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação.

§ 2º A multa de que trata o inciso II:

I - não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e

II - será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.

§ 3º.....

§ 4º....."
(NR)

Art. 2º O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57.

I -

.....

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade, que sejam imunes ou isentas ou que auferiram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

d) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário, limitado a 5.000,00 (cinco mil reais).

III -
.....

a) R\$ 10,00 (dez reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

b) R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);

c) R\$ 30,00 (trinta reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais).

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores referidos nos incisos I, II e III do *caput* serão reduzidos em 70% (setenta por cento).

§ 2º As multas previstas nos incisos I e III do *caput* será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida ou retificada antes de qualquer procedimento fiscal.

§ 3º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas nas alíneas a dos incisos I e III.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar a redação do art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que dispõe sobre as sanções aplicadas em razão de falta de apresentação ou apresentação extemporânea de determinadas obrigações acessórias, bem como da omissão de informações ou prestação de informações incorretas.

A proposta propicia que as empresas, principalmente as pequenas empresas, independentemente do regime fiscal a que se submetam, tenham um tratamento mais justo e proporcional quanto à aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações fiscais acessórias, com redução e escalonamento das multas, dentre elas aquelas aplicáveis à extemporaneidade ou equívocos relativos à Escrituração Contábil Fiscal (ECF), à Escrituração Contábil Digital (ECD) e à Escrituração Fiscal Digital da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (EFD-Pis/Cofins).

As obrigações acessórias tributárias cumprem importante papel como mecanismos garantidores do cumprimento da obrigação principal e para municiarem o fisco com uma série de informações que serão usadas para aumentar a eficiência da fiscalização tributária.

A Constituição Federal, todavia, busca limitar a ação fiscal para proteger direitos assegurados constitucionalmente aos contribuintes e impedir eventuais cobranças abusivas por parte do Estado. É o caso do princípio do não-confisco, previsto no artigo 150, IV, da Constituição Federal, o qual objetiva proteger os contribuintes de eventuais cobranças abusivas por parte

do Estado, limitando o poder/dever de tributar, além da observância da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação das sanções tributárias.

Nesse contexto, as sanções tributárias devem levar em consideração o porte do contribuinte, de forma a considerar que uma pequena empresa, que possui uma estrutura reduzida e muitas vezes precária, não pode ser penalizada pelo descumprimento de uma obrigação tributária acessória da mesma forma que uma sociedade de grande porte, que possui uma estrutura maior e mais capacitada.

As penalidades impostas por irregularidades relacionadas à ECF (atraso, omissões ou equívocos), pelo art. 8º-A, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, aplicadas com base no lucro líquido antes do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, são extremamente pesadas e podem chegar a R\$ 5.000.000,00, e desconsideram o porte das sociedades e a sua capacidade contributiva.

No mesmo sentido, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, impõe multa genérica por descumprimento de obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, ou seja, aquelas obrigações relativas aos impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, que não possuem penalidade especificada em lei, dentre as quais se encontram a ECD e a EFD-Pis/Cofins.

O referido dispositivo prevê multa percentual (de 3% ou 1,5%) sobre “o valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário” por inexatidão ou omissão de informações.

Trata-se de uma base de cálculo imprecisa e que não define o que é o “valor das transações comerciais ou das operações financeiras”, próprias ou de terceiros, e pode ocasionar multas injustas em relação ao total das receitas auferidas.

Por estas razões, propomos a alteração dos referidos dispositivos legais, sendo tal medida de extrema importância para o

cumprimento das limitações constitucionais acerca da aplicação de penalidades.

A proposição baseia-se em parâmetros já estabelecidos pela legislação brasileira e pela sociedade civil, como a definição do porte dos contribuintes com base em faixas de faturamento, bem como a utilização, como teto para estabelecimento das multas, do montante já estabelecido pela Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, o que facilita a compreensão acerca do método utilizado para se chegar às multas propostas.

Esperamos, pois, contar com o apoio de nossos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Celso Pansera

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988
PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
.....

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de adaptar a legislação do imposto sobre a renda às inovações da lei de sociedades por ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976),

DECRETA:

.....

CAPÍTULO II LUCRO REAL

.....

Seção I Determinação

.....

Livros fiscais

Art. 8º O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:

I - de apuração do lucro real, que será entregue em meio digital, e no qual: (“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

a) serão lançados os ajustes do lucro líquido do exercício, de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 6º;

b) será transcrita a demonstração do lucro real e a apuração do Imposto sobre a Renda; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

c) serão mantidos os registros de controle de prejuízos a compensar em exercícios subsequentes (art. 64), de depreciação acelerada, de exaustão mineral com base na receita bruta, de exclusão por investimento das pessoas jurídicas que explorem atividades agrícolas ou pastoris e de outros valores que devam influenciar a determinação do lucro real de exercício futuro e não constem de escrituração comercial (§ 2º).

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014)

§ 1º Completada a ocorrência de cada fato gerador do imposto, o contribuinte deverá elaborar o livro de que trata o inciso I do *caput*, de forma integrada às escriturações comercial e fiscal, que discriminará: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

a) o lucro líquido do exercício do período-base de incidência;

b) os registros de ajuste do lucro líquido, com identificação das contas analíticas do plano de contas e indicação discriminada por lançamento correspondente na escrituração comercial, quando presentes; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

c) o lucro real.

d) a apuração do Imposto sobre a Renda devido, com a discriminação das deduções, quando aplicáveis; e [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

e) demais informações econômico-fiscais da pessoa jurídica. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 2º Para fins da escrituração contábil, inclusive da aplicação do disposto no § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, os registros contábeis que forem necessários para a observância das disposições tributárias relativos à determinação da base de cálculo do imposto de renda e, também, dos demais tributos, quando não devam, por sua natureza fiscal, constar da escrituração contábil, ou forem diferentes dos lançamentos dessa escrituração, serão efetuados exclusivamente em: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

I - livros ou registros contábeis auxiliares; ou [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/8/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

II - livros fiscais, inclusive no livro de que trata o inciso I do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/8/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo será disciplinado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/8/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009, com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 4º Para fins do disposto na alínea "b" do § 1º, considera-se conta analítica aquela que registra em último nível os lançamentos contábeis. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas: [\("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

I - equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% (dez por cento) relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

II - 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 1º A multa de que trata o inciso I do *caput* será limitada em:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as pessoas jurídicas que no ano-calendário anterior tiverem auferido receita bruta total, igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

II - R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para as pessoas jurídicas que não se enquadrarem na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 2º A multa de que trata o inciso I do *caput* será reduzida: [\("Caput" do parágrafo](#)

acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

I - em 90% (noventa por cento), quando o livro for apresentado em até 30 (trinta) dias após o prazo; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

II - em 75% (setenta e cinco por cento), quando o livro for apresentado em até 60 (sessenta) dias após o prazo; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

III - à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

IV - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 3º A multa de que trata o inciso II do *caput*:

I - não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e

II - será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 4º Quando não houver lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social, no período de apuração a que se refere a escrituração, deverá ser utilizado o lucro líquido, antes do Imposto de Renda e da Contribuição Social do último período de apuração informado, atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, até o termo final de encerramento do período a que se refere a escrituração. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 5º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, aplica-se o disposto no art. 47 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à pessoa jurídica que não escriturar o livro de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º da presente Lei de acordo com as disposições da legislação tributária. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

Determinação pela autoridade tributária

Art. 9º A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no §1º.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

I - por apresentação extemporânea; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)*](#)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; [*\(Inciso com redação pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012, com redação pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)*](#)

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)*](#)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado

algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do *caput*. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012](#))

§ 3º A multa prevista no inciso I do *caput* será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

Art. 58. A importação de produtos do capítulo 22 da TIPI, relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, quando sujeitos ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, será efetuada com observância ao disposto neste artigo, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal:

I - poderá exigir dos importadores dos produtos referidos no *caput* o Registro Especial a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977;

II - estabelecerá as hipóteses, condições e requisitos em que os selos de controle serão aplicados no momento do desembarço aduaneiro ou remetidos pelo importador para selagem no exterior, pelo fabricante;

III - expedirá normas complementares relativas ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Nos casos em que for autorizada a remessa de selos de controle para o exterior, aplicam-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 46 a 52 da Lei nº 9.532, de 1997.

.....

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº

1.788, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#))

§ 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1º;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1º;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#))

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#))

§ 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#))

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o § 4º serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001](#))

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a

determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/8/2001\)](#)

LEI Nº 10.426, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 16, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em relação ao estoque de ações existente em 31 de dezembro de 2001, fica facultado à pessoa física e à pessoa jurídica isenta ou sujeita ao regime de tributação de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, efetuar o pagamento do imposto de renda incidente sobre ganhos líquidos em operações realizadas no mercado à vista de bolsa de valores, sem alienar a ação, à alíquota de dez por cento.

§ 1º O imposto de que trata este artigo:

I - terá como base de cálculo a diferença positiva entre o preço médio ponderado da ação verificado na Bolsa de Valores de São Paulo, no mês de dezembro de 2001, ou no mês anterior mais próximo, caso não tenha havido negócios com a ação naquele mês, e o seu custo médio de aquisição;

II - será pago pelo contribuinte de forma definitiva, sem direito a qualquer restituição ou compensação, até 31 de janeiro de 2002;

III - abrangerá a totalidade de ações de uma mesma companhia, pertencentes à optante, por espécie e classe.

§ 2º O preço médio ponderado de que trata o § 1º:

I - constituirá o novo custo de aquisição, para efeito de apuração do imposto quando da efetiva alienação da ação;

II - será divulgado por meio de relação editada pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se também no caso de ações negociadas à vista em mercado de balcão organizado, mantido por entidade cujo objeto social seja análogo ao das bolsas de valores e que funcione sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal divulgará também relação contendo os preços das ações negociadas na entidade de que trata este artigo, que serão avaliadas pelo mesmo critério previsto no inciso I do § 1º do art. 1º.

PROJETO DE LEI N.º 11.203, DE 2018

(Do Sr. Goulart)

Altera o art. 57 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3244/2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018. (Do Sr. GOULART)

Altera o art. 57 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo n.º 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º O artigo n.º 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.

I -

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pela taxa SELIC, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (NR)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos pela taxa SELIC, relativamente às demais pessoas jurídicas; (NR)

c) R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos pela taxa SELIC, relativamente às pessoas físicas; (NR)

II -

III -

a)

b)

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), foi instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para registro das informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

Estão obrigados ao registro de operações no Siscoserv:

I - o prestador ou o tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III - a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

A obrigação do registro estende-se ainda:

I - às operações de exportação e importação de serviços, intangíveis e demais operações; e

II - às operações realizadas por meio de presença comercial no exterior relacionada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil, conforme a alínea "d" do Artigo XXVIII do GATS (Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

A legislação prevê três situações passíveis de multas no SISCOSERV.

As multas relacionadas ao SISCOSERV estão previstas na Portaria Conjunta RFB/SCS 1908, de 19 de julho de 2012 (MDIC) e no artigo 4º da IN nº 1.277 de 28 de junho de 2012, instituído com fundamento no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, que descrevem três espécies de infração passível de penalidade:

a) Apresentação extemporânea (multa, entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500,00, por mês-calendário ou fração, de atraso);

- b) Não atendimento à intimação da RFB, para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal (multa, R\$ 500,00, por mês-calendário);
- c) Cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas (multa, entre 1,5% e 3,0% do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros, em relação aos quais seja responsável tributário).

As duas penalidades podem ser aplicadas de forma concomitante, caso o contribuinte atrase o seu registro e, ao fazê-lo, cometa algum erro nas informações prestadas, como por exemplo a classificação incorreta do serviço.

É sabido que é proibida a aplicação de sanção em grau superior àquele necessário ao atendimento do interesse público, senão vejamos:

Vamos imaginar uma empresa lucro presumido que tenha feito 10 (dez) importações FOB (*free on board...named port of shipment, livre a bordo porto de embarque nomeado*) num único mês. Nessas importações essa empresa contratou o frete no exterior, cada um deles no valor de USD 300,00 (trezentos dólares norte-americanos) - tenha em mente um câmbio de R\$ 4,00 (quatro reais) - e fez isso por meio do seu agente de carga aqui no Brasil. Entretanto, essa empresa atrasou na declaração desses fretes por 12 (doze) meses.

Qual é a situação dela?

Com o ATUAL artigo 57 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 a penalidade será:

- 1) Empresa submetida ao lucro presumido: a multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, o que dá o total de: R\$ 500,00 x 12 meses = R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por frete atrasado; como são 10 fretes, então: 10 x R\$ 6.000,00 = R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Esta será a penalidade pelo atraso de 10 fretes, cada um no valor de USD 300,00 (trezentos dólares norte-americanos), por 12 meses. Ou seja, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de multa por ter atrasado 12 (doze) meses por um total de fretes de USD 3.000,00 (três mil dólares norte-americanos), equivalentes a R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Noto ainda que esses fretes compuseram o valor aduaneiro sobre o qual a empresa PAGOU TRIBUTOS. Assim, esse total de multa é cinco vezes o valor total do valor total de fretes, já submetido a tributação.

- 2) Se aplicarmos o mesmo exemplo para uma empresa submetida ao lucro real a situação fica três vezes pior!

Com a MUDANÇA PROPOSTA no Art. 57 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 a penalidade será:

- 1) Empresa submetida ao lucro presumido, então a multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) o que dá o total de: R\$ 500,00 corrigidos para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais, admitindo uma correção de 10% ao ano) por frete atrasado; como são 10 (dez) fretes, então: $10 \times R\$ 550,00 = R\$ 5.500,00$ (cinco mil e quinhentos reais). Esta será a penalidade pelo atraso de 10 fretes, cada um no valor de USD 300,00 (trezentos dólares norte-americanos) equivalentes a R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Ou seja, R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) de multa por ter atrasado 12 (doze) meses os citados dez fretes, que, embora seja um valor elevado, é suportável. Noto ainda que esses fretes compuseram o valor aduaneiro sobre o qual a empresa PAGOU TRIBUTOS.
- 2) Se aplicarmos o mesmo exemplo para uma empresa submetida ao lucro real a penalidade será multiplicada por três!

Por isso, fundamental a alteração do Art. 57 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, pelas razões acima mencionadas, pois, na remota hipótese que não ocorra com certeza será o fim das empresas do setor de comércio exterior brasileiro.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado GOULART

PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

I - por apresentação extemporânea; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; (Inciso com redação pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Inciso acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012, com redação pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação

omitida, inexata ou incompleta. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

§ 3º A multa prevista no inciso I do *caput* será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 58. A importação de produtos do capítulo 22 da TIPI, relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, quando sujeitos ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, será efetuada com observância ao disposto neste artigo, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal:

I - poderá exigir dos importadores dos produtos referidos no *caput* o Registro Especial a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977;

II - estabelecerá as hipóteses, condições e requisitos em que os selos de controle serão aplicados no momento do desembarço aduaneiro ou remetidos pelo importador para selagem no exterior, pelo fabricante;

III - expedirá normas complementares relativas ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Nos casos em que for autorizada a remessa de selos de controle para o exterior, aplicam-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 46 a 52 da Lei nº 9.532, de 1997.

.....

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de

janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1994

Aprova a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, as listas de concessões do Brasil na área tarifária (Lista III) e no setor de serviços e o texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. São aprovadas a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, as listas de concessões do Brasil na área tarifária (Lista III) e no setor de serviços e o texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que resultem em revisão dos acordos mencionados no *caput* deste artigo, ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal.

Art. 2º. Caberá às Comissões Técnicas Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal o acompanhamento e fiscalização da execução dos acordos previstos neste decreto legislativo para, oportunamente, apresentar sugestões e propostas ao Congresso Nacional.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1994.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

DECRETO Nº 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso de suas atribuições, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Maraqueche, em 12 de abril de 1994;

Considerando que o Instrumento de Ratificação da referida Ata Final pela República Federativa do Brasil foi depositado em Genebra, junto ao Diretor do GATT, em 21 de dezembro de 1994;

Considerando que a referida Ata Final entra em vigor para a República Federativa do Brasil em 1º de janeiro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º A Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nele contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Celso Luiz Nunes Amorim

**ATA FINAL QUE INCORPORA OS RESULTADOS DAS NEGOCIAÇÕES
COMERCIAIS MULTILATERAIS DA RODADA URUGUAI**

1. Tendo-se reunido com o objetivo de concluir a Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais, os representantes dos governos e das Comunidades Européias, membros do Comitê de Negociações Comerciais, concordam que o Acordo de Estabelecimento da Organização Mundial de Comércio (denominada nesta Ata Final como "Acordo Constitutivo da OMC"), as Declarações e Decisões Ministeriais e o Entendimento sobre os Compromissos em Serviços Financeiros, anexos à presente Ata, contêm os resultados de suas negociações e formam parte integral desta Ata Final.

2. Ao firmar a presente Ata Final, os representantes acordam:

(a) submeter, na forma apropriada, o Acordo Constitutivo da OMC à consideração de suas respectivas autoridades competentes, com vistas a delas receber a aprovação do Acordo em conformidade com seus procedimentos; e

(b) adotar as Declarações e Decisões Ministeriais.

3. Os representantes acordam que é desejável a aceitação do Acordo Constitutivo da OMC por de todos os participantes da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais (denominados doravante "participantes"), com vistas à sua entrada em vigor até 1º de janeiro de 1995, ou no menor prazo possível após essa data. No mais tardar até fins de 1994, os Ministros encontrar-se-ão, de acordo com o parágrafo final da Declaração Ministerial de Punta del Este, para decidir sobre a implementação internacional dos resultados, inclusive o cronograma de sua entrada em vigor.

4. Os representantes concordam que o Acordo Constitutivo da OMC estará aberto a aceitação como um todo, mediante assinatura ou formalidade de outra natureza, por todos os participantes em conformidade com o Artigo XIV desse Acordo. A aceitação e entrada em vigor dos Acordos Plurilaterais Comerciais incluídos no Anexo 4 do Acordo Constitutivo da OMC serão regidos pelas disposições de cada Acordo Comercial Plurilateral.

5. Antes de aceitar o Acordo Constitutivo da OMC, os participantes que não sejam partes contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio deverão primeiramente ter concluído as negociações para sua adesão ao Acordo Geral e ter-se tornado partes contratantes do mesmo. Para os participantes que não sejam partes contratantes do Acordo Geral na data da Ata Final, as Listas não são consideradas definitivas e deverão ser, subseqüentemente, completadas para fins de sua acessão ao Acordo Geral e de aceitação do Acordo Constitutivo da OMC.

6. A presente Ata Final e os textos anexados à mesma deverão ser depositados junto ao Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, o qual remeterá prontamente cópia autenticada dos mesmos a cada participante.

Feito em Marraqueche em quinze de abril de mil novecentos e noventa e quatro, em um só exemplar e nos idiomas espanhol, francês e inglês, sendo cada texto igualmente autêntico.

ACORDO CONSTITUTIVO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO

As *Partes* do presente Acordo,

Reconhecendo que as suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e um volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e de serviços, permitindo ao mesmo tempo a utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável e buscando proteger e preservar o meio ambiente e incrementar os meios para fazê-lo, de maneira compatível com suas respectivas necessidades e interesses segundo os diferentes níveis de desenvolvimento econômico,

Reconhecendo ademais que é necessário realizar esforços positivos para que os países em desenvolvimento, especialmente os de menor desenvolvimento relativo, obtenham uma parte do incremento do comércio internacional que corresponda às necessidades de seu desenvolvimento econômico,

Desejosas de contribuir para a consecução desses objetivos mediante a celebração de acordos destinados a obter, na base da reciprocidade e de vantagens mútuas, a redução substancial das tarifas aduaneiras e dos demais obstáculos ao comércio assim como a eliminação do tratamento discriminatório nas relações comerciais internacionais,

Resolvidas, por conseguinte, a desenvolver um sistema multilateral de comércio integrado, mais viável e duradouro que compreenda o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, os resultados de esforços anteriores de liberalização do comércio e os resultados integrais das Negociações Comerciais Multilaterais da Rodada Uruguai,

Decididas a preservar os princípios fundamentais e a favorecer a consecução dos objetivos que informam este sistema multilateral de comércio,

Acordam o seguinte:

Artigo I

Estabelecimento da Organização

Constitui-se pelo presente Acordo a Organização Mundial de Comércio (a seguir denominada "OMC").

Artigo II

Escopo da OMC

1. A OMC constituirá o quadro institucional comum para a condução das relações comerciais entre seus Membros nos assuntos relacionados com os acordos e instrumentos legais conexos incluídos nos Anexos ao presente Acordo.
2. Os acordos e os instrumentos legais conexos incluídos nos Anexos 1, 2 e 3 (denominados a seguir "Acordos Comerciais Multilaterais") formam parte integrante do presente Acordo e obrigam a todos os Membros.
3. Os acordos e os instrumentos legais conexos incluídos no Anexo 4 (denominados a seguir "Acordos Comerciais Plurilaterais") também formam parte do presente Acordo para os Membros que os tenham aceito e são obrigatórios para estes. Os Acordos Comerciais Plurilaterais não criam obrigações nem direitos para os Membros que não os tenham aceitado.
4. O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994, conforme se estipula no Anexo 1A (denominado a seguir "GATT 1994") é juridicamente distinto do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio com data de 30 de outubro de 1947, anexo à Ata Final adotada por ocasião do encerramento do segundo período de sessões da Comissão Preparatória da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego, posteriormente retificado, emendado ou modificado (denominado a seguir "GATT 1947").

PORTARIA CONJUNTA RFB / SCS Nº 1908, DE 19 DE JULHO DE 2012

Institui o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o inciso XIV do art. 1º do Anexo VII à Portaria GM/MDIC nº 6, de 11 de janeiro de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 25 a 27 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, no Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, na Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, e no art. 5º da Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica instituído, a partir de 1º de agosto de 2012, o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), na forma estabelecida nesta Portaria, para registro das informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que

produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, de que tratam o art. 1º da Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012, e o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012.

§ 1º O acesso ao Siscoserv estará disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no sítio da RFB na Internet, no endereço , e no sítio da Secretaria de Comércio e Serviços (SCS) na Internet, no endereço .

§ 2º Não são objeto de registro, nos termos do caput, as informações relativas às operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias.

§ 3º A obrigação de registro prevista no caput não se estende às transações envolvendo serviços e intangíveis incorporados aos bens e mercadorias exportados ou importados, registrados no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 4º O registro de que trata o caput realizado por pessoa jurídica deve ser efetuado por estabelecimento.

§ 5º Os serviços, os intangíveis e as demais operações de que trata o caput estão definidos na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012.

§ 6º Estão obrigados ao registro de que trata o caput:

I - o prestador ou o tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III - a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º consideram-se obrigados ao registro os órgãos da administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 8º A obrigação do registro prevista no caput estende-se ainda:

I - às operações de exportação e importação de serviços, intangíveis e demais operações; e

II - às operações realizadas por meio de presença comercial no exterior relacionada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil, conforme a alínea “d” do Artigo XXVIII do GATS (Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

§ 9º Para fins do disposto no inciso II do § 8º considera-se relacionada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sua filial, sucursal ou controlada, domiciliada no exterior.

§ 10. O registro no Siscoserv observará as normas complementares estabelecidas nos manuais informatizados relativos ao sistema.

§ 11 A obrigação prevista no caput não se estende ao valor dos juros decorrentes das operações de empréstimos e financiamentos realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, não devendo ser aplicadas, ainda que em relação aos anos-calendário anteriores, as multas previstas no art. 8º. *(Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB SCS nº 2362, de 06 de julho de 2017)*

Art. 2º Ficam dispensadas do registro de que trata o caput do art. 1º, nas operações que não tenham utilizado mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, de intangíveis e demais operações de que trata o art. 26 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

I - as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de

Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e os Microempreendedores Individuais (MEI) de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - as pessoas físicas residentes no País que, em nome individual, não explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, desde que não realizem operações em valor superior a US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, no mês. *(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta RFB SCS nº 1268, de 06 de setembro de 2013)*

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1277, DE 28 DE JUNHO DE 2012

Institui a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979; no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986; no art. 3º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999; no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e no Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Fica instituída a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

§ 1º A prestação das informações de que trata o caput:

I - será efetuada por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - não compreende as operações de compra e venda efetuadas exclusivamente com mercadorias;

III - deve ser feita por estabelecimento, se pessoa jurídica.

§ 2º A obrigação prevista no caput não se estende às transações envolvendo serviços e intangíveis incorporados nos bens e mercadorias exportados ou importados, registrados no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 3º Os serviços, os intangíveis e as outras operações de que trata o caput estão definidos na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012.

§ 4º São obrigados a prestar as informações de que trata o caput:

I - o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III - a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, consideram-se obrigados a prestar informações os órgãos da administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 6º A obrigação prevista no caput estende-se ainda:

I - às operações de exportação e importação de serviços, intangíveis e demais operações; e

II - às operações realizadas por meio de presença comercial no exterior relacionada a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, conforme alínea “d” do Artigo XXVIII do GATS (Acordo Geral sobre Comércio de Serviços), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º considera-se relacionada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sua filial, sucursal ou controlada, domiciliada no exterior.

§ 8º A prestação de informação no sistema eletrônico de que trata o inciso I do § 1º observará as normas complementares estabelecidas no manual informatizado relativo ao sistema.

§ 9º A obrigação prevista no caput não se estende ao valor dos juros decorrentes das operações de empréstimos e financiamentos realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, não devendo ser aplicadas, ainda que em relação aos anos-calendário anteriores, as multas previstas no art. 4º. **(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1707, de 17 de abril de 2017)**

Art. 2º Ficam dispensadas da obrigação de prestar as informações de que trata o art. 1º, nas operações que não tenham utilizado mecanismos de apoio ao comércio exterior de serviços, de intangíveis e demais operações:

I - as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – (Simples Nacional), e o Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - as pessoas físicas residentes no País que, em nome individual, não explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, desde que não realizem operações em valor superior a US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, no mês. **(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1391, de 04 de setembro de 2013)**

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.203, DE 2019

(Do Sr. Sergio Souza)

Altera o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer limite máximo para as multas que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3244/2012.



(Do Sr. Sergio Souza)

Altera o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer limite máximo para as multas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.....

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, limitada a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, limitada a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), relativamente às demais pessoas jurídicas;

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativamente às pessoas físicas;

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário, limitada a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca corrigir omissão legislativa que desafia o princípio tributário do não confisco. Isso porque o alterado art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, ao cominar multa ao sujeito passivo que deixar de cumprir obrigações acessórias exigidas pela Receita Federal do Brasil – RFB, esqueceu de estipular limite temporal máximo para as hipóteses de alíquotas específicas.

Diferentemente do que se verifica hoje junto às diversas multas de caráter eminentemente moratório que permeiam nossa legislação, a referida MP não traz período máximo de aplicação da exação, criando a possibilidade de que a multa seja eternamente majorada, desconectando-se cada vez mais da realidade fática que lhe deu origem e, conseqüentemente, perdendo qualquer correlação do montante da multa com a operação inicialmente resguardada.

Assim, sugerimos que se determine limite temporal para o incremento da multa aplicada. Buscando balizas no próprio arcabouço legal em vigor, tem-se por bem aproveitar a previsão do art. 12, III, da Lei nº 8.218/91, ratificada em 2018 pela Lei nº 13.670, que autoriza o aumento em até cinquenta vezes da multa inicialmente estipulada.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

Sérgio Souza
MDB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

I - por apresentação extemporânea; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; (Inciso com redação pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Inciso acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012, com redação pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação

omitida, inexata ou incompleta. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012\)](#)

§ 3º A multa prevista no inciso I do *caput* será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 58. A importação de produtos do capítulo 22 da TIPI, relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, quando sujeitos ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, será efetuada com observância ao disposto neste artigo, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal:

I - poderá exigir dos importadores dos produtos referidos no *caput* o Registro Especial a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977;

II - estabelecerá as hipóteses, condições e requisitos em que os selos de controle serão aplicados no momento do desembaraço aduaneiro ou remetidos pelo importador para selagem no exterior, pelo fabricante;

III - expedirá normas complementares relativas ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Nos casos em que for autorizada a remessa de selos de controle para o exterior, aplicam-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 46 a 52 da Lei nº 9.532, de 1997.

.....

LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre imposto e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)](#)

II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)](#)

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)](#)

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que utilizarem o Sistema Público de Escrituração Digital, as multas de que tratam o *caput* deste artigo serão reduzidas: [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)](#)

I - à metade, quando a obrigação for cumprida após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)](#)

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se a obrigação for cumprida no prazo fixado em intimação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.670, de 30/5/2018\)](#)

Art. 13. [\(Revogado pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999\)](#)

.....

.....

LEI Nº 13.670, DE 30 DE MAIO DE 2018

Altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 11.457, de 16 de março de 2007, e o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

....." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....

VI - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

VII - (VETADO);

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos:

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.244, DE 2012

Apensados: PL nº 1.085/2003, PL nº 1.143/2003, PL nº 174/2003, PL nº 2.616/2003, PL nº 51/2003, PL nº 668/2003, PL nº 764/2003, PL nº 989/2003, PL nº 6.185/2005, PL nº 7.389/2006, PL nº 1.374/2007, PL nº 2.837/2008, PL nº 4.453/2008, PL nº 5.398/2009, PL nº 7.503/2010, PL nº 4.258/2012, PL nº 4.315/2012, PL nº 4.554/2012, PL nº 5.278/2013, PL nº 6.473/2013, PL nº 1.226/2015, PL nº 4.638/2016, PL nº 7.895/2017, PL nº 11.203/2018 e PL nº 1.203/2019

Altera o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para reduzir e escalonar, por faixa de receita bruta anual da pessoa jurídica, o valor das multas por descumprimento de obrigação acessória criada com base no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Autor: SENADO FEDERAL - FRANCISCO DORNELLES

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise de mérito e de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, um conjunto de 26 Proposições, tendo como principal o Projeto de Lei nº 3.244, de 2012, do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado nº 721, de 2011, na origem), que versa sobre penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias.

O Projeto de Lei nº 3.244, de 2012, altera a redação do art. 57 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para fixar multas pela apresentação extemporânea de declarações próprias e pela omissão ou prestação de informações incorretas de terceiros de acordo com a receita bruta anual do contribuinte.



A multa pela falta de apresentação de declaração varia entre R\$ 500,00 e R\$ 1.500,00, por mês-calendário de atraso, dependendo do faturamento da pessoa jurídica e a multa por omissão ou declaração inexata de terceiros é fixada entre R\$ 5,00 e R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações omitidas ou inexatas, também dependendo da receita anual.

Além disso, o PL prevê redução das multas por falta de entrega de declaração em 75%, se apresentada no prazo da intimação, ou de 50%, se apresentada antes de procedimento de ofício.

No caso de informações omitidas ou incorretas, a redução é de 75%, se sanada a falha no prazo da intimação, não sendo aplicada multa, se a correção for realizada voluntariamente pelo contribuinte antes de procedimento de ofício.

Quanto a multas relativas à escrituração fiscal digital da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – EDF-PIS/Cofins, o Projeto impede sua aplicação enquanto não extinto o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon).

Ao Projeto principal foram apensadas as seguintes Proposições:

- Projeto de Lei nº 1.085/2003, de autoria do Sr.ENIO BACCI, que altera o art. 7º e acrescenta parágrafo 6º à Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, isentando e anistiando multas por atraso na entrega de declaração do Imposto de Renda e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 1.143/2003, de autoria do Sr.FEU ROSA, que altera o valor da multa tributária estabelecida na alínea "b", do § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 174/2003, de autoria do Sr.Pompeo de Mattos, que dispõe sobre a isenção de multa a microempresa que deixar de apresentar a declaração de rendimentos ou apresentá-la fora do prazo, na forma que estabelece.



- Projeto de Lei nº 2.616/2003, de autoria do Sr.COLBERT MARTINS, que dispõe sobre a anistia de multas contra empresas inativas e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 51/2003, de autoria do Sr.CARLOS EDUARDO CADUCA, que dispõe sobre multas tributárias.

- Projeto de Lei nº 668/2003, de autoria do Sr.ROGERIO SILVA, que dispõe sobre a isenção de multa aplicável às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos (organizações não governamentais) que deixarem de apresentar a declaração de rendimentos ou a apresentação fora do prazo, na forma que estabelece.

- Projeto de Lei nº 764/2003, de autoria do Sr.ALCEU COLLARES, que reduz as multas devidas pelo descumprimento de obrigações acessórias do imposto de renda, nas condições que estabelece.

- Projeto de Lei nº 989/2003, de autoria do Sr.RONALDO DIMAS, que dispõe sobre estímulo temporário à regularização espontânea do atraso no cumprimento da obrigação de declarar, no âmbito do imposto sobre a Renda, nos casos que especifica.

- Projeto de Lei nº 6.185/2005, de autoria do Sr.ZÉ LIMA, que concede dispensa de multas pela falta de entrega de declaração de rendimentos, no caso de empresas inativas.

- Projeto de Lei nº 7.389/2006, de autoria do Sr.JOSÉ CARLOS MACHADO, que anistia as multas aplicadas pela Secretaria da Receita Federal às entidades do terceiro setor, sem fins lucrativos, exclusivamente em razão da não entrega tempestiva de declarações exigidas pela legislação do imposto de renda, desde que tenham sido pagos ou recolhidos os tributos devidos.

- Projeto de Lei nº 1.374/2007, de autoria do Sr.RÔMULO GOUVEIA, que concede às associações comunitárias rurais e urbanas dispensa de multa pela falta de entrega de declaração de rendimentos.

- Projeto de Lei nº 2.837/2008, de autoria do Sr.ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que dispõe sobre a anistia das multas aplicadas



pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por falta de entrega das declarações a que se refere.

- Projeto de Lei nº 4.453/2008, de autoria do Sr.HUMBERTO SOUTO, que concede anistia de multas, moras e demais acréscimos para associações comunitárias.

- Projeto de Lei nº 5.398/2009, de autoria do Sr.MOREIRA MENDES, que institui anistia de multa, juros de mora e demais acréscimos legais a entidades isentas ou imunes que deixaram de entregar a declaração do imposto de renda pessoa jurídica no prazo legal.

- Projeto de Lei nº 7.503/2010, de autoria do Sr.DR. NECHAR, que anistia multas e demais acréscimos legais, de associações de moradores de bairros e entidades afins, nas condições que especifica; isenta de emolumentos os registros cartorários de atos dessas entidades e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 4.258/2012, de autoria do Sr.Jerônimo Goergen, que dá nova redação ao art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

- Projeto de Lei nº 4.315/2012, de autoria do Sr.ARNALDO FARIA DE SÁ, que altera o inciso I, do art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35 de 4 de agosto de 2001.

- Projeto de Lei nº 4.554/2012, de autoria do Sr.VALDIR COLATTO, que concede noventa dias para as pessoas físicas e jurídicas, intimadas por omissão ou atraso na entrega das declarações de rendimentos, regularizarem sua situação sem agravamento da penalidade.

- Projeto de Lei nº 5.278/2013, de autoria do Sr.DOMINGOS DUTRA, que concede anistia de multa, juros de mora e demais acréscimos legais a entidades isentas que deixaram de entregar a declaração do imposto de renda pessoa jurídica no prazo legal.



- Projeto de Lei nº 6.473/2013, de autoria do Sr.VALDIR COLATTO, que dispensa de multa pecuniária aditamento a declaração de bens, apresentado após sua entrega, nas condições que especifica.

- Projeto de Lei nº 1.226/2015, de autoria do Sr.RÔMULO GOUVEIA, que altera o Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, e a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para reduzir a multa aplicável às associações de produtores rurais quando deixarem de fornecer informações e de apresentar declaração de rendimentos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- Projeto de Lei nº 4.638/2016, de autoria do Sr.Carlos Bezerra, que altera a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, para reduzir o percentual máximo da multa aplicável ao sujeito passivo que deixar de apresentar, ou apresentar com incorreções, declarações à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

- Projeto de Lei nº 7.895/2017, de autoria do Sr.CELSO PANSERA, que altera o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

- Projeto de Lei nº 11.203/2018, de autoria do Sr.GOULART, que altera o art. 57 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

- Projeto de Lei nº 1.203/2019, de autoria do Sr.Sergio Souza, que altera o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer limite máximo para as multas que especifica.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, para análise dos aspectos orçamentários e financeiros e do mérito, conforme previsto no art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, na forma do art. 54, I, também do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A LRF, em seu art. 14, regula as exigências para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. Segundo o dispositivo:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois



seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a outras condições.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciada.

Portanto, para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, o conceito de “renúncia de receita” refere-se à “renúncia de receita tributária”, entendida como a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício dessa natureza que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, segundo as exigências previstas na citada lei complementar e disciplinado nas leis de diretrizes orçamentárias (arts. 124 e 126 da LDO 2022).

O projeto em tela, contudo, refere-se a multas por infrações decorrentes de violações de deveres administrativos, as quais ostentam natureza punitiva decorrente de fatos ilícitos verificados da relação tributária. Não se encontrando consequentemente no escopo do art. 14 da LRF. Dessa forma, entendemos que o projeto não implica aumento ou redução de receita tributária federal.

II.1.1 - APENSADOS

Os apensados buscam reduzir ou anistiar multas pelo descumprimento de obrigações acessórias. Portanto, entendemos que as observações afetas à proposta principal são aplicáveis aos projetos apensados.

II.2 – DO MÉRITO

Em relação ao mérito, queremos observar, preliminarmente, que o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, foi alterado pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, de modo que se pode considerar que o Projeto de Lei nº 3.244, de 2012, do Senado Federal, se tornou prejudicado em parte.

No que diz respeito às multas por apresentação extemporânea (Inciso I), o projeto de lei estabelece valores fixos baseados na receita bruta



anual da pessoa jurídica. As faixas são organizadas da seguinte forma: R\$ 500,00 por mês para empresas com receita de até R\$ 3,6 milhões; R\$ 1.000,00 para aquelas com receita entre R\$ 3,6 milhões e R\$ 48 milhões; e R\$ 1.500,00 para empresas com receita superior a R\$ 48 milhões. Esses limites de entre R\$ 3,6 milhões e R\$ 48 milhões correspondiam, à época, ao limite máximo de tributação pelo Simples Nacional e ao limite mínimo a partir do qual uma pessoa jurídica estava obrigada ao lucro real, já tendo sido eles modificados desde então.

A Medida Provisória adota valores fixos diferenciados conforme o perfil do contribuinte: R\$ 500,00 para empresas imunes, isentas, do Simples Nacional ou em início de atividade; R\$ 1.500,00 para as demais pessoas jurídicas; e R\$ 100,00 para pessoas físicas, apresentando, assim, uma abordagem mais abrangente, contemplando também penalidades para pessoas físicas, aspecto ausente no Projeto de Lei.

Entendemos que, pelo critério utilizado pelo Projeto de Lei nº 3.244, de 2012, ele pode suscitar posteriores discussões junto ao Poder Judiciário acerca de sua constitucionalidade, uma vez que estabelece um tratamento desigual entre contribuintes unicamente com base em sua receita bruta, o que pode ser considerado violação do princípio da isonomia. Imaginem-se duas empresas que prestaram mil informações inexatas em suas declarações.

Se uma delas tem uma receita bruta anual de R\$ 3.599.950,00 (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil e novecentos e cinquenta reais) e outra tem receita bruta anual de R\$ 3.600.050,00 (três milhões e cinquenta mil reais), à segunda seria aplicada uma multa correspondente ao dobro da multa aplicada à primeira.

Em relação às multas por informações incorretas ou omitidas, o Projeto de Lei fixa valores para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas, variando conforme a receita bruta anual da empresa: R\$ 5,00, R\$ 10,00 ou R\$ 20,00 por grupo. Já a Medida Provisória utiliza percentuais sobre o valor das transações comerciais ou financeiras envolvidas, estabelecendo 3% para pessoas jurídicas (mínimo de R\$ 100,00) e 1,5% para pessoas físicas (mínimo de R\$ 50,00).



Ambos os textos preveem reduções nas multas em casos específicos. No Projeto de Lei, a multa é reduzida à metade quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício e em 75% se corrigida dentro do prazo de intimação. Além disso, o texto exime o contribuinte de multa caso a correção seja feita voluntariamente antes de qualquer ação fiscal, o que não está previsto na MP. A Medida Provisória, por sua vez, também prevê redução de 50% para cumprimento espontâneo e um desconto de 70% para optantes pelo Simples Nacional, conferindo um tratamento diferenciado a este regime tributário.

Por fim, a Medida Provisória apresenta um detalhamento maior em relação a situações específicas, como reorganizações societárias e regimes tributários diferenciados, além de prever multas para pessoas físicas. Este nível de especificidade não é abordado no Projeto de Lei, que se mantém mais simplificado e genérico.

Consideramos, em função dos argumentos expostos, que a proposição principal deve ser rejeitada no mérito.

Diversas proposições isentam as pessoas nelas especificadas de multas previstas na legislação tributária ou reduzem seu valor, de modo permanente ou temporário, desde que verificada determinada condição ou desde que a omissão ou incorreção verificada no cumprimento da obrigação tributária seja regularizada em determinado prazo. São elas o PL nº 174, de 2003; o PL nº 668, de 2003; o PL nº 989, de 2003; o PL nº 764, de 2003; o PL nº 1.085, de 2003; o PL nº 2.616, de 2003; o PL nº 6.185, de 2005; o PL nº 7.389, de 2006; o PL nº 1.374, de 2007; o PL nº 2.837, de 2008; o PL nº 4.453, de 2008; o PL nº 5.398, de 2009; o PL nº 7.503, de 2010; o PL nº 5.278, de 2013; e o PL nº 6.473, de 2013.

Relativamente às demais proposições, elas estabelecem um novo desenho das normas que preveem a imposição das multas já mencionadas na legislação tributária. Trata-se, aqui, de uma questão de preferência entre uma ou outra, ou da proposta de um possível desenho que busque conciliar as propostas delas.

Após nos debruçarmos detidamente sobre a matéria, a qual é complexa pela própria natureza, bem como pela quantidade de proposições ora sob exame, chegamos à conclusão de que o desenho das multas referidas não



se mostra inadequado, senão, talvez, unicamente no que se refere à ausência de um patamar máximo de seu valor. Em função deste fato, consideramos que a proposição que melhor se amolda ao que consideramos um desenho ideal desta matéria é o PL nº 1.203, de 2019, desde que acompanhada da emenda que apresentamos, de modo a evitar que a matéria incorra em impacto fiscal e se adeque ao disposto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), mais especificamente o que dispõe seu art. 173. Por essa razão, somos favoráveis à aprovação desta proposição no mérito, com uma emenda, e pela rejeição das demais.

II.3. - CONCLUSÃO

Em face do exposto, votamos:

I – Em relação à adequação financeira e orçamentária, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita tributária do Projeto de Lei nº 3.244/2012, e dos apensados: PL nº 1.085/2003, PL nº 1.143/2003, PL nº 174/2003, PL nº 2.616/2003, PL nº 51/2003, PL nº 668/2003, PL nº 764/2003, PL nº 989/2003, PL nº 6.185/2005, PL nº 7.389/2006, PL nº 1.374/2007, PL nº 2.837/2008, PL nº 4.453/2008, PL nº 5.398/2009, PL nº 7.503/2010, PL nº 4.258/2012, PL nº 4.315/2012, PL nº 4.554/2012, PL nº 5.278/2013, PL nº 6.473/2013, PL nº 1.226/2015, PL nº 4.638/2016, PL nº 7.895/2017, PL nº 11.203/2018 e PL nº 1.203/2019;

II – Em relação ao mérito, pela:

a) aprovação do PL nº 1.203/2019, apensado à proposição principal em epígrafe, com uma emenda; e

b) rejeição do Projeto de Lei nº 3.244/2012, principal, e de seus apensados: PL nº 1.085/2003, PL nº 1.143/2003, PL nº 174/2003, PL nº 2.616/2003, PL nº 51/2003, PL nº 668/2003, PL nº 764/2003, PL nº 989/2003, PL nº 6.185/2005, PL nº 7.389/2006, PL nº 1.374/2007, PL nº 2.837/2008, PL nº 4.453/2008, PL nº 5.398/2009, PL nº 7.503/2010, PL nº 4.258/2012, PL nº 4.315/2012, PL nº 4.554/2012, PL nº 5.278/2013, PL nº 6.473/2013, PL nº 1.226/2015, PL nº 4.638/2016, PL nº 7.895/2017 e PL nº 11.203/2018.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Relator

2024-16233

Apresentação: 10/12/2024 17:45:24.570 - CFT
PRL 3 CFT => PL 3244/2012

PRL n.3



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.203, DE 2019

Altera o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para reduzir e escalonar, por faixa de receita bruta anual da pessoa jurídica, o valor das multas por descumprimento de obrigação acessória criada com base no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.203, de 2019:

“Art. 1º O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de

2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.....

I -

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, limitada a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), relativamente às demais pessoas jurídicas;

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, limitada a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), relativamente às pessoas físicas;

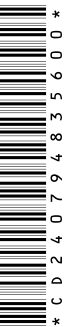
II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

.....” (NR)



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.244, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.244/2012, e dos PLs nºs 51/2003, 174/2003, 668/2003, 764/2003, 989/2003, 1.085/2003, 1.143/2003, 2.616/2003, 6.185/2005, 7.389/2006, 1.374/2007, 2.837/2008, 4.453/2008, 5.398/2009, 7.503/2010, 4.258/2012, 4.315/2012, 4.554/2012, 5.278/2013, 6.473/2013, 1.226/2015, 4.638/2016, 7.895/2017, 11.203/2018 e 1.203/2019, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.203/2019, apensado, com emenda, e pela rejeição dos PLs nºs 3.244/2012, 51/2003, 174/2003, 668/2003, 764/2003, 989/2003, 1.085/2003, 1.143/2003, 2.616/2003, 6.185/2005, 7.389/2006, 1.374/2007, 2.837/2008, 4.453/2008, 5.398/2009, 7.503/2010, 4.258/2012, 4.315/2012, 4.554/2012, 5.278/2013, 6.473/2013, 1.226/2015, 4.638/2016, 7.895/2017, e 11.203/2018, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário Negromonte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Josenildo, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Tadeu Oliveira, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.



Deputado VERMELHO.
1º Vice-Presidente

Apresentação: 11/12/2024 18:13:59.547 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3244/2012
PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.203, DE 2019

Altera o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para reduzir e escalonar, por faixa de receita bruta anual da pessoa jurídica, o valor das multas por descumprimento de obrigação acessória criada com base no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.203, de 2019:

“Art. 1º O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.....

I -

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, limitada a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), relativamente às demais pessoas jurídicas;

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, limitada a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), relativamente às pessoas físicas;

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$



500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **VERMELHO**
1º Vice-Presidente



FIM DO DOCUMENTO